MESA DA ASSEMBLEIA

Presidente: deputado Tadeu Leite – MDB
1ª-Vice-Presidente: deputada Leninha – PT
2º-Vice-Presidente: deputado Duarte Bechir – PSD
3º-Vice-Presidente: deputado Betinho Pinto Coelho – PV
1º-Secretário: deputado Gustavo Santana – PL
2º-Secretário: deputado Alencar da Silveira Jr. – PDT
3º-Secretário: deputado João Vítor Xavier – Cidadania

SUMÁRIO

1 – LEI COMPLEMENTAR
2 – LEIS
3 – ATAS
3.1 – Comissões
4 – ORDENS DO DIA
4.1 – Plenário
4.2 – Comissões
5 – EDITAIS DE CONVOCAÇÃO
5.1 – Comissões
6 – TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES
7 – MATÉRIA ADMINISTRATIVA

LEI COMPLEMENTAR

LEI COMPLEMENTAR Nº 181, DE 26 DE MAIO DE 2025

Dispõe sobre o direito à remoção ou à mudança de lotação da servidora pública civil e sobre o direito à movimentação da militar em caso de violência doméstica e familiar.

O povo do Estado de Minas Gerais, por seus representantes, aprovou, e eu, em seu nome, nos termos do § 8º do art. 70 da Constituição do Estado de Minas Gerais, promulgo a seguinte lei:

Art. 1º – Ficam assegurados, a pedido, o direito à remoção ou à mudança de lotação e o direito à movimentação, respectivamente, à servidora pública civil e à militar integrantes dos quadros da administração pública direta ou indireta do Poder Executivo que tenham sido vítimas de violência doméstica e familiar.

§ 1º – VETADO

§ 2º – Para o exercício dos direitos previstos no *caput*, o pedido deverá ser instruído com boletim de ocorrência policial, de forma a atestar a situação de violência doméstica e familiar.

Art. 2º – Ao receber o pedido de que trata o art. 1º, o órgão ou a entidade de lotação da servidora comunicará a ocorrência à autoridade competente, para a adoção dos procedimentos previstos no art. 12 da Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.

Art. 3º – Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, 26 de maio de 2025; 237º da Inconfidência Mineira e 204º da Independência do Brasil.

Deputado Tadeu Leite – Presidente

Deputado Gustavo Santana – 1º-Secretário

Deputado Alencar da Silveira Jr. – 2º-Secretário

LEIS

LEI Nº 25.255, DE 26 DE MAIO DE 2025

Declara de utilidade pública a Associação Pompeana Esportiva Social e Cidadã, com sede no Município de Pompéu.

O povo do Estado de Minas Gerais, por seus representantes, aprovou, e eu, em seu nome, nos termos do § 8º do art. 70 da Constituição do Estado de Minas Gerais, promulgo a seguinte lei:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Pompeana Esportiva Social e Cidadã, com sede no Município de Pompéu.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, 26 de maio de 2025; 237º da Inconfidência Mineira e 204º da Independência do Brasil.

Deputado Tadeu Leite – Presidente

Deputado Gustavo Santana – 1º-Secretário

Deputado Alencar da Silveira Jr. – 2º-Secretário

LEI Nº 25.256, DE 26 DE MAIO DE 2025

Declara de utilidade pública a Associação dos Pescadores e Aquicultores de Três Marias e Adjacências, com sede no Município de Três Marias.

O povo do Estado de Minas Gerais, por seus representantes, aprovou, e eu, em seu nome, nos termos do § 8º do art. 70 da Constituição do Estado de Minas Gerais, promulgo a seguinte lei:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação dos Pescadores e Aquicultores de Três Marias e Adjacências, com sede no Município de Três Marias.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, 26 de maio de 2025; 237º da Inconfidência Mineira e 204º da Independência do Brasil.

Deputado Tadeu Leite – Presidente

Deputado Gustavo Santana – 1º-Secretário

Deputado Alencar da Silveira Jr. – 2º-Secretário

LEI Nº 25.257, DE 26 DE MAIO DE 2025

Declara de utilidade pública a Associação Mulheres de Flores e de Aço, com sede no Município de Patos de Minas.

O povo do Estado de Minas Gerais, por seus representantes, aprovou, e eu, em seu nome, nos termos do § 8º do art. 70 da Constituição do Estado de Minas Gerais, promulgo a seguinte lei:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Mulheres de Flores e de Aço, com sede no Município de Patos de Minas.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, 26 de maio de 2025; 237º da Inconfidência Mineira e 204º da Independência do Brasil.

Deputado Tadeu Leite – Presidente

Deputado Gustavo Santana – 1º-Secretário

Deputado Alencar da Silveira Jr. – 2º-Secretário

LEI Nº 25.258, DE 26 DE MAIO DE 2025

Declara de utilidade pública a Associação Amigos das Comunidades, com sede no Município de Juiz de Fora.

O povo do Estado de Minas Gerais, por seus representantes, aprovou, e eu, em seu nome, nos termos do § 8º do art. 70 da Constituição do Estado de Minas Gerais, promulgo a seguinte lei:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Amigos das Comunidades, com sede no Município de Juiz de Fora.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, 26 de maio de 2025; 237º da Inconfidência Mineira e 204º da Independência do Brasil.

Deputado Tadeu Leite – Presidente

Deputado Gustavo Santana – 1º-Secretário

Deputado Alencar da Silveira Jr. – 2º-Secretário

LEI Nº 25.259, DE 26 DE MAIO DE 2025

Declara de utilidade pública a Associação Laços de Amor Montes Claros-MG, com sede no Município de Montes Claros.

O povo do Estado de Minas Gerais, por seus representantes, aprovou, e eu, em seu nome, nos termos do § 8º do art. 70 da Constituição do Estado de Minas Gerais, promulgo a seguinte lei:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Laços de Amor Montes Claros-MG, com sede no Município de Montes Claros.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, 26 de maio de 2025; 237º da Inconfidência Mineira e 204º da Independência do Brasil.

Deputado Tadeu Leite – Presidente

Deputado Gustavo Santana – 1º-Secretário

Deputado Alencar da Silveira Jr. – 2º-Secretário

ATAS

ATA DA 13ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA NA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, EM 20/5/2025

Às 10h12min, comparecem à reunião a deputada Maria Clara Marra e os deputados Doorgal Andrada, Zé Laviola, Bruno Engler, Doutor Jean Freire, Lucas Lasmar e João Magalhães (substituindo o deputado Thiago Cota por indicação da liderança do BAM), membros da supracitada comissão. Estão presentes, também, a deputada Bella Gonçalves e o deputado Leleco Pimentel. Havendo número regimental, o presidente, deputado Doorgal Andrada, declara aberta a reunião e, nos termos do § 1º do art. 132 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da comissão presentes. Registra-se a presença do deputado Thiago Cota. A presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta e a receber, discutir e votar proposições da comissão. A seguir, comunica o recebimento da seguinte correspondência: ofícios do Sr. Antônio Benedito Salgueiro Miguel, prefeito de Ouro Fino; da Sra. Alê Portela, secretária de Estado de Desenvolvimento Social; e do deputado Celinho do Sintrocel, solicitando sejam juntados documentos necessários à tramitação dos Projetos de Lei nºs 2.796 e 2.058/2024 e 3.224/2025, respectivamente. O presidente determina a anexação dos documentos aos respectivos Projetos. A seguir, comunica o recebimento de ofícios da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão (1 ofício em 16/04/2025) e do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais (1 ofício em 17/04/2025). O presidente acusa o recebimento das seguintes proposições, das quais designou como relatores os deputados mencionados entre parênteses: Projetos de Lei nºs 546/2023 e 3.640, 3.646, 3.651, 3.652, 3.655, 3.660, 3.661, 3.662, 3.687, 3.697 e 3.712/2025, no 1º turno, 3.626, 3.659, 3.682 e 3.688/2025, em turno único (deputado Bruno Engler); 3.689, 3.703 e 3.713/2025, no 1º turno, 2.688/2024 e 3.635, 3.636, 3.644, 3.671, 3.674 e 3.715/2025, em turno único (deputado Doorgal Andrada); 3.011/2024 e 3.637, 3.643, 3.677, 3.678, 3.690, 3.691, 3.692 e 3.702/2025, no 1º turno, e 3.648/2025, em turno único (deputado Doutor Jean Freire); 3.693, 3.704 e 3.705/2025, no 1º turno, e 3.645, 3.653, 3.673 e 3.685/2025, em turno único (deputado Lucas Lasmar); 483, 613, 990, 1.204, 1.351 e 1.352/2023, 2.503/2024 e 3.589, 3.629, 3.638, 3.647, 3.665, 3.668, 3.676, 3.695, 3.698, 3.716/2025, no 1º turno, e 3.663/2025, em turno único (deputada Maria Clara Marra); 254/2023 e 3.625, 3.630, 3.649 e 3.696/2025, no 1º turno, 1.126/2023 e 3.666 e 3.667/2025, em turno único (deputado Thiago Cota); 3.627, 3.628, 3.632, 3.639 e 3.699/2025, no 1º turno, e 2.636 e 2.637/2024 e 3.670/2025, em turno único (deputado Zé Laviola). A presidência comunica que torna sem efeito a votação do requerimento que converteu em diligência à Secretaria de Estado de Governo o Projeto de Lei nº 3.256/2025, nos termos do art. 284, I, do Regimento Interno; a designação do deputado Lucas Lasmar como relator do Projeto de Lei nº 150/2023, nos termos do art. 173, §2º, do Regimento Interno; e a redistribuição da relatoria do Projeto de Lei nº 324/2019 ao deputado Lucas Lasmar, nos termos do art. 46, §1º, do Regimento Interno. Passa-se à 1ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. Após discussão e votação, são aprovados, cada um por sua vez, os pareceres que concluem pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade dos Projetos de Lei nºs 3.993/2022 (relator: deputado Lucas Lasmar) e 3.565/2025 (relator: deputado Doorgal Andrada), ambos na forma do Substitutivo nº 1, em turno único; 3.353 e 3.427/2021 e 1.143/2023 (relator: deputado Zé Laviola), 1.646/2023 e 3.011/2024 (relator: deputado Doutor Jean Freire), 2.795/2024 (relator: deputado Thiago Cota), 2.868/2024 e 3.439 e 3.614/2025 (relator: deputado Lucas Lasmar), 3.231/2024 e 3.646 e 3.651/2025 (relator: deputado Bruno Engler), todos na forma do Substitutivo nº 1; 1.935/2024 (relator: deputado Zé Laviola), 3.319 e 3.479/2025 (relator: deputado Thiago Cota), 3.418/2025 (relator: deputado Lucas Lasmar), 3.530/2025 (relator: deputado Doutor Jean Freire), 3.661/2025 (relator: deputado Bruno Engler) e 1.189/2023 (relator: deputado Thiago Cota, em virtude de redistribuição), este com a Emenda nº 1, todos em 1º turno. O parecer sobre o Projeto de Lei nº 2.088/2024, no 1º turno, deixa de ser apreciado em virtude de solicitação de prazo regimental pelo relator, deputado Thiago Cota. São convertidos em diligência, a requerimento dos respectivos relatores, os Projetos de Lei nºs 2.669/2024, à Secretaria de Estado de Governo e à Prefeitura Municipal de Almenara; 2.749/2024 e 3.712/2025, ambos à Secretaria de Estado de Governo; 2.953/2024 à

Secretaria de Estado de Governo e à Prefeitura Municipal de Itaguara; 3.102/2024, à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão; 3.132/2024, à Secretaria de Estado de Governo e ao autor; 3.637/2025, à Prefeitura Municipal de Boa Esperança, à Secretaria de Estado de Governo, ao autor e ao Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais; 3.689/2025, à Secretaria de Estado de Governo e à Prefeitura Municipal de São Francisco da Glória; 3.699/2025, à Secretaria de Estado de Governo e à Prefeitura Municipal de Cana Verde, todos em 1º turno. Passa-se à 2ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário. Após discussão e votação, são aprovados, cada um por sua vez, os pareceres que concluem pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade dos Projetos de Lei nºs 2.688 e 3.187/2024 e 3.635, 3.636, 3.644 e 3.671/2025 (relator: deputado Doorgal Andrada), 3.256/2025 (relatora: deputada Maria Clara Marra) e 3.682/2025 (relator: deputado Bruno Engler). São convertidos em diligência, a requerimento dos respectivos relatores, os Projetos de Lei nºs 1.980, 2.393 e 2.499/2024 e 3.554, 3.583, 3.626, 3.648 e 3.688/2025, aos autores, todos em turno único. Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 26 de maio de 2025.

Doorgal Andrada, presidente – Maria Clara Marra – Zé Laviola – Thiago Cota – Doutor Jean Freire – Lucas Lasmar – Coronel Henrique.

ATA DA 19ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS NA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, EM 22/5/2025

Às 15h40min, comparece à reunião a deputada Bella Gonçalves, membro da supracitada comissão. Está presente também o deputado Luizinho. Havendo número regimental, a presidenta, deputada Bella Gonçalves, declara aberta a reunião e, nos termos do § 1º do art. 132 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita. A presidência informa que a reunião se destina receber e votar proposições da comissão e, em audiência pública, debater as condições que garantem a dignidade e a eficácia dos direitos fundamentais das pessoas que trabalham como entregadoras de aplicativo. Passa-se à 1ª Fase da 3ª Parte, que compreende audiência pública. A presidência registra a presença das Sras. Jhuly Soares Novaes, entregadora, membro da Associação dos Motofretistas Autônomos e Entregadores do Distrito Federal e Entorno – Emae-DF; Daniela Muradas Antunes, professora da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais – UFMG –, representante da Associação Brasileira de Advogados Trabalhistas e da Associação Americana de Juristas; Viviane Peixoto Corcino, entregadora e integrante da Minas no Trecho; Leticia Birchal Domingues, pesquisadora em Ciência Política da UFMG; Silvania Morais Rosa, membro da coordenação executiva da Intersindical – Central da Classe Trabalhadora; Jéssica Magalhães, entregadora e integrante da Minas no Trecho; Vânia da Silva Rodrigues, representante do Centro de Apoio ao Trabalho Ambulante – Cata; e os Srs. Ronaro de Andrade Ferreira, analista de relações comunitárias da Empresa de Transportes e Trânsito de Belo Horizonte – BHTrans –, representando Jussara Bellavinha, subsecretária de Operações de Transporte e Trânsito da Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana; Marcel Cardoso Ferreira de Souza, superintendente de Gestão e Fomento ao Trabalho e à Economia Popular Solidária, representando Arthur Hélio Albergaria Campos, subsecretário de Inclusão Produtiva, Trabalho, Emprego e Renda da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social – Sedese; Alexsandro Leite Moizinho, coordenador Nacional do Movimento dos Trabalhadores sem Direitos; Peterson Ramos, liderança política e econômica dos entregadores e fundador do Delivery Bom; Guilherme Peixoto Resende, servidor do Núcleo de Apoio aos Programas Institucionais do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região – TRT 3ª Região –, representando Marcelo Lamego Pertence, gestor do Programa Trabalho Seguro. A presidenta, autora do requerimento que deu origem ao debate, tece suas considerações iniciais. Logo após, passa a palavra aos convidados, para que façam suas exposições. Abertos os debates, segue-se ampla discussão, conforme consta das notas taquigráficas. Cumprida a finalidade da reunião, a

presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 26 de maio de 2025.

Bella Gonçalves, presidente – Leleco Pimentel – Lucas Lasmar.

ORDENS DO DIA

ORDEM DO DIA DA 32ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA

27/5/2025 – 14 HORAS

1ª Parte

1ª Fase (Expediente)

Leitura e aprovação da ata da reunião anterior. Leitura da correspondência.

2ª Fase (Grande Expediente)

Apresentação de proposições e oradores inscritos.

2ª Parte (Ordem do Dia)

1ª Fase

Comunicações e atos da presidência. Apreciação de pareceres, requerimentos e indicações.

Votação do Requerimento nº 2.502/2023, da Comissão do Trabalho, em que requer seja encaminhado ao secretário de Estado de Saúde e à presidente da Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais – Fhemig – pedido de informações sobre o quantitativo de trabalhadores que foram transferidos para outras unidades hospitalares ou administrativas sem permutas, deixando as respectivas unidades de origem com cargos vagos; e, de maneira individualizada, sobre os servidores que foram remanejados, especificando-se a motivação da substituição, a unidade de origem e a unidade atual em que o trabalhador se encontra lotado, bem como esclarecendo-se se existem cargos vagos nesse processo. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta.

Votação do Requerimento nº 3.207/2023, da Comissão do Trabalho, em que requer seja encaminhado ao diretor-presidente da Companhia Energética de Minas Gerais – Cemig – pedido de informações sobre as metas e os indicadores ocultos e múltiplos de remuneração previstos para pagamento dos gerentes e superintendentes, referentes ao pagamento da participação nos lucros e resultados – PLR – para os últimos anos. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento.

Votação do Requerimento nº 3.894/2023, da Comissão de Saúde, em que requer seja encaminhado ao secretário de Estado de Saúde pedido de informações sobre o repasse de recursos ao Hospital Nossa Senhora das Graças, em Sete Lagoas, para aquisição de tomógrafo e mamógrafo digital, especificando-se quando ocorreu o repasse de recursos, se o repasse foi feito ao município ou ao hospital e, caso este tenha sido feito ao município, se o município fez o repasse ao hospital ou se comprou o tomógrafo ou o mamógrafo. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento.

Votação do Requerimento nº 3.902/2023, da Comissão dos Direitos da Mulher, em que requer seja encaminhado à secretária de Estado de Desenvolvimento Social pedido de informações sobre os motivos de não ter sido repassado o recurso de R$100.000,00, no âmbito do Plano Plurianual de Ação Governamental – PPAG –, exercício de 2020, à Casa de Referência da Mulher

Tina Martins, esclarecendo-se o cronograma previsto para a aplicação desse recurso. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento.

Votação do Requerimento nº 4.202/2023, da Comissão de Direitos Humanos, em que requer seja encaminhado ao secretário de Estado de Cultura e Turismo pedido de informações sobre o percentual da operacionalização, em nível estadual, dos recursos oriundos da Lei Complementar Federal nº 195, de 2022 – Lei Paulo Gustavo –, destinados à cultura *hip-hop* e às culturas urbanas periféricas. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento.

Votação do Requerimento nº 4.306/2023, da Comissão de Transporte, em que requer seja encaminhado ao diretor-geral do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais – DER-MG – pedido de informações sobre a possibilidade legal e técnica de haver restrição de circulação de veículos de carga de grande porte em trechos não pavimentados de rodovias estaduais, tendo em vista o dimensionamento desses trechos e os riscos à segurança e à manutenção viária. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento.

Votação do Requerimento nº 4.428/2023, da Comissão de Direitos Humanos, em que requer seja encaminhado à secretária de Estado de Desenvolvimento Social pedido de informações sobre o andamento da elaboração do Plano Mineiro de Combate à Miséria, inclusive no que se refere aos atores que participam do processo da sua elaboração e aos recursos previstos para a formulação e execução das ações. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento.

Votação do Requerimento nº 5.589/2024, da Comissão de Direitos Humanos, em que requer seja encaminhado ao secretário de Estado de Saúde pedido de informações consubstanciadas nos alvarás sanitários de todas as unidades hospitalares do sistema público de saúde do Estado que estejam em funcionamento. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento.

Votação do Requerimento nº 7.508/2024, da Comissão de Educação, em que requer seja encaminhado à reitora da Universidade do Estado de Minas Gerais – Uemg – pedido de informações sobre o número de vagas reservadas para candidatos pertencentes a comunidades quilombolas no período de 2018 a 2024, nos termos do art. 3º da Lei nº 22.570, de 5 de julho de 2017. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta.

Votação do Requerimento nº 8.583/2024, da Comissão de Meio Ambiente, em que requer seja encaminhado à secretária de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável pedido de informações consubstanciadas na declaração de reserva de disponibilidade hídrica do Rio Paranaíba, diante da possível implantação da Usina Hidrelétrica Gamela, tendo em vista a recomendação do Ibama de que, no trecho do Rio Paranaíba em questão, não fosse implantado nenhum barramento. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento.

Votação do Requerimento nº 9.019/2024, da Comissão de Assuntos Municipais, em que requer seja encaminhado ao superintendente da Companhia de Saneamento de Minas Gerais – Copasa – em Cataguases pedido de informações sobre o cronograma e os prazos de entrega das obras e intervenções anunciadas em audiência pública da comissão realizada em 4/11/2024. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento.

Votação do Requerimento nº 9.025/2024, da Comissão de Assuntos Municipais, em que requer seja encaminhado ao diretor-presidente da Companhia de Saneamento de Minas Gerais – Copasa – pedido de informações sobre estudos científicos e normas técnicas pertinentes ao uso de bloqueadores de ar nos encanamentos de água operados pela empresa nos municípios. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento.

Votação do Requerimento nº 9.598/2024, da Comissão de Saúde, em que requer seja encaminhado ao secretário de Estado de Saúde e ao superintendente regional de Saúde de Barbacena pedido de informações sobre a existência em trâmite de procedimento de autorização formal para que seja disponibilizada a prestação de serviço de tratamento quimioterápico por meio de uma clínica localizada em Conselheiro Lafaiete e, em caso afirmativo, sobre o *status* atual desse procedimento; as pendências identificadas até o momento que estão impedindo a implementação desse serviço; e as ações que devem ser tomadas para que essa demanda seja

efetivamente atendida e o serviço de tratamento quimioterápico seja disponibilizado na cidade. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta.

Votação do Requerimento nº 10.064/2025, da Comissão de Saúde, em que requer seja encaminhado à presidente da Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais – Fhemig – pedido de informações sobre o motivo do fechamento do bloco cirúrgico do Hospital Maria Amélia Lins e sobre a possibilidade de sua reabertura. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento.

Votação do Requerimento nº 10.065/2025, da Comissão de Saúde, em que requer seja encaminhado à presidente da Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais – Fhemig – pedido de informações sobre o destino dos equipamentos hospitalares, com os respectivos números de patrimônio, das unidades de saúde que foram fechadas, como o Hospital Galba Velloso; das unidades municipalizadas, como o Centro Mineiro de Toxicomania – CMT – e o Centro Psíquico da Adolescência e Infância – Cepai; e das unidades entregues ao Serviço Social Autônomo – SSA –, como o Hospital Regional Antônio Dias, em Patos de Minas; e sobre os critérios adotados para a redistribuição desses equipamentos, enviando-se a esta Casa a relação completa das unidades de saúde beneficiadas. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta.

Votação do Requerimento nº 10.070/2025, da Comissão de Saúde, em que requer seja encaminhado ao secretário de Estado de Saúde e à presidente da Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais – Fhemig – pedido de informações sobre os estudos, laudos, relatórios e outros documentos que descrevem as condições de uso dos aparelhos essenciais ao funcionamento do Hospital Maria Amélia Lins – Hmal – e justificam a necessidade de aquisição de equipamentos reservas, com o objetivo de garantir a continuidade das atividades na referida unidade hospitalar, e sobre a previsão do prazo para a aquisição da peça danificada do intensificador de imagens do bloco cirúrgico do Hmal, aparelho indispensável para o funcionamento adequado desse setor. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento.

Votação do Requerimento nº 10.186/2025, da Comissão de Participação Popular, em que requer seja encaminhado ao secretário de Estado de Infraestrutura, Mobilidade e Parcerias pedido de informações sobre os estudos de impacto ambiental, social e econômico relacionados aos processos de concessão das Rodovias BR-356, MG-262 e MG-129, especificando-se os efeitos desses projetos no modo de vida das comunidades diretamente afetadas, entre elas a Vila São Vicente, em Passagem de Mariana. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento.

Votação do Requerimento nº 10.188/2025, da Comissão de Participação Popular, em que requer seja encaminhado ao secretário de Estado de Infraestrutura, Mobilidade e Parcerias pedido de informações sobre as contribuições, sugestões e dúvidas apresentadas pela população durante a consulta pública relativa ao Lote 7 – Ouro Preto, do Programa de Concessões de Rodovias. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento.

Votação do Requerimento nº 10.210/2025, da Comissão do Trabalho, em que requer seja encaminhado ao presidente do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – TCEMG – pedido de informações sobre a situação do processo de prestação de contas anual da Companhia Energética de Minas Gerais – Cemig – e da Cemig Saúde referente ao exercício de 2024, a ser apresentado em 2025, conforme disposto na Decisão Normativa nº 1, de 2025, do TCEMG. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta.

Votação do Requerimento nº 10.403/2025, do deputado Ricardo Campos, em que requer seja encaminhado ao secretário de Estado de Educação pedido de informações consubstanciadas em relatório detalhado sobre a construção de novas escolas destinadas ao ensino médio, desde 1º/1/ 2019, indicando-se o nome da instituição, o município onde está localizada, a data de início e de conclusão da obra, a fonte de financiamento e a capacidade de atendimento de alunos por unidade; sobre as obras em andamento para novas escolas de ensino médio, com a respectiva previsão de conclusão; sobre o planejamento e a previsão de construção de novas escolas de ensino médio para os próximos anos, caso exista, com os critérios de escolha dos municípios beneficiados; e sobre

eventuais paralisações de obras, se tiverem ocorrido, incluindo motivos e providências adotadas para a sua retomada. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta.

Votação do Requerimento nº 10.540/2025, da Comissão da Pessoa com Deficiência, em que requer seja encaminhado ao secretário de Estado de Educação pedido de informações sobre a infraestrutura e o financiamento das escolas especiais do Estado, consubstanciadas em relatório detalhado sobre o assunto, com ênfase na contratação de professores de apoio e de equipe multiprofissional, na regulamentação do cargo de vice-diretor e na possibilidade de implementação de ensino integral nessas escolas. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento.

Votação do Requerimento nº 10.550/2025, da Comissão da Pessoa com Deficiência, em que requer seja encaminhado ao secretário de Estado de Educação pedido de informações sobre a necessidade de ampliação do número de salas de aula na Escola Estadual de Educação Especial Walter Vasconcelos, em Muriaé, em virtude de demanda apresentada na 1ª Reunião Extraordinária da comissão, realizada em 18/3/2025, cuja finalidade foi discutir temas relacionados às escolas especiais do Estado. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento.

Votação do Requerimento nº 10.959/2025, da deputada Amanda Teixeira Dias, em que requer seja encaminhado ao secretário de Estado de Fazenda e ao advogado-geral do Estado pedido de informações sobre o andamento da regulamentação da Lei nº 25.144, de 9/1/2025, que dispõe sobre a transação resolutiva de litígios de natureza tributária e não tributária inscritos em dívida ativa, bem como sobre a data em que será publicada a referida regulamentação, sob a forma de resolução conjunta das duas autoridades. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta.

2ª Fase

Nenhuma proposição para apreciação nesta fase.

3ª Fase

Pareceres de redação final.

ORDEM DO DIA DA 14ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA NA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 10 HORAS DO DIA 27/5/2025

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário:

Em turno único: Projeto de Lei nº 2.883/2024, do deputado Charles Santos.

No 1º turno: Proposta de Emenda à Constituição nº 26/2023, do deputado Bruno Engler e outros; Projetos de Lei nºs 109/2023, do deputado Doutor Jean Freire; 546/2023, da deputada Nayara Rocha; 591/2023, do deputado Eduardo Azevedo; 613/2023, 1.934 e 1.941/2024, da deputada Nayara Rocha; 2.088/2024, do deputado Leleco Pimentel; 2.224/2024, do deputado Ulysses Gomes; 2.396/2024, do deputado Duarte Bechir; 2.503/2024, do deputado Rodrigo Lopes; 2.714/2024, da deputada Lud Falcão; 3.290/2025, do deputado Betinho Pinto Coelho; 3.366/2025, do deputado Lincoln Drumond; 3.389/2025, do deputado Antonio Carlos Arantes; 3.506/2025, do deputado Lucas Lasmar; 3.521/2025, do deputado Professor Wendel Mesquita; 3.534/2025, do deputado Betinho Pinto Coelho; 3.590/2025, da deputada Lud Falcão; 3.621/2025, do deputado Antonio Carlos Arantes; 3.647/2025, do deputado Roberto Andrade; 3.665/2025, do deputado Thiago Cota; e 3.704/2025, do deputado Professor Cleiton.

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário:

Em turno único: Projetos de Lei nºs 518/2023, do deputado Marquinho Lemos; 1.009/2023, da deputada Marli Ribeiro; 1.166/2023, do deputado Mário Henrique Caixa; 1.167/2023, do deputado Cassio Soares; 1.175/2023, do deputado Leonídio Bouças; 2.058/2024, da deputada Alê Portela; 2.234/2024, do deputado Professor Cleiton; 2.407/2024, da deputada Beatriz Cerqueira; 3.025/2024, do deputado Gil Pereira; 3.210/2024, do deputado Neilando Pimenta; 3.224/2025, do governador do Estado; 3.428/2025, do deputado Bosco; 3.482/2025, do deputado Grego da Fundação; 3.667/2025, do deputado Duarte Bechir.

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

ORDEM DO DIA DA 8ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO EXTRAORDINÁRIA DE DEFESA DA HABITAÇÃO E DA REFORMA URBANA NA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 11 HORAS DO DIA 27/5/2025

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

ORDEM DO DIA DA 10ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 14 HORAS DO DIA 27/5/2025

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário:

No 1º turno: Projeto de Lei nº 3.731/2025, do governador do Estado.

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

ORDEM DO DIA DA 7ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER NA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 14 HORAS DO DIA 27/5/2025

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário:

No 1º turno: Projetos de Lei nºs 2.504/2024, das deputadas Leninha e Beatriz Cerqueira; e 2.647/2024, da deputada Amanda Teixeira Dias.

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário:

Requerimentos nºs 11.068/2025, do deputado Antonio Carlos Arantes; 11.194 e 11.195/2025, da Comissão de Direitos Humanos; e 11.408/2025, da deputada Carol Caram.

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

ORDEM DO DIA DA 8ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO NA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 15 HORAS DO DIA 27/5/2025

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário:

No 2º turno: Projeto de Lei nº 434/2023, do deputado Charles Santos.

No 1º turno: Projeto de Lei nº 1.401/2023, do deputado Leleco Pimentel.

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário:

Requerimento nº 11.403/2025, do deputado Doutor Jean Freire.

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

ORDEM DO DIA DA 12ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE TRANSPORTE, COMUNICAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS NA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 15 HORAS DO DIA 27/5/2025

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário:

No 2º turno: Projeto de Lei nº 1.386/2023, da deputada Maria Clara Marra.

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário:

Em turno único: Projetos de Lei nºs 3.021/2024, do deputado Gil Pereira; 3.187/2024, do deputado Tadeu Leite; e 3.256/2025, do deputado João Vítor Xavier.

Requerimentos nºs 11.382 e 11.474/2025, da deputada Marli Ribeiro; 11.390, 11.391, 11.394 a 11.397 e 11.399/2025, da Comissão Extraordinária de Defesa da Habitação e da Reforma Urbana; e 11.551/2025, da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

ORDEM DO DIA DA 8ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA NA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 15H30MIN DO DIA 27/5/2025

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário:

No 2º turno: Projeto de Lei nº 2.256/2024, do deputado Professor Wendel Mesquita.

No 1º turno: Projetos de Lei nºs 473/2023, do deputado Thiago Cota; e 3.109/2024, da deputada Maria Clara Marra.

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário:

Requerimentos nºs 11.314/2025, do deputado Lincoln Drumond; e 11.445/2025, da Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia.

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

ORDEM DO DIA DA 9ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE AGROPECUÁRIA E AGROINDÚSTRIA NA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 16 HORAS DO DIA 27/5/2025

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário:

Requerimentos nºs 10.990 e 10.993/2025, da Comissão de Participação Popular; e 11.536 a 11.538/2025, da Comissão de Desenvolvimento Econômico.

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

ORDEM DO DIA DA 8ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE ASSUNTOS MUNICIPAIS E REGIONALIZAÇÃO NA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 16 HORAS DO DIA 27/5/2025

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

EDITAIS DE CONVOCAÇÃO

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte

Nos termos regimentais, convoco a deputada Carol Caram e os deputados Charles Santos, Eduardo Azevedo e Elismar Prado, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 27/5/2025, às 11 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de receber, discutir e votar proposições da comissão e de, em audiência pública, debater sobre descontos indevidos realizados nos proventos de aposentados e pensionistas do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS – sem a devida autorização ou conhecimento dos beneficiários e apurar irregularidades.

Sala das Comissões, 26 de maio de 2025.

Adriano Alvarenga, presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão Extraordinária de Turismo e Gastronomia

Nos termos regimentais, convoco a deputada Delegada Sheila e os deputados Zé Laviola, Betinho Pinto Coelho e Dr. Maurício, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 27/5/2025, às 13h30min, na Sala das Comissões, com a finalidade de receber, discutir e votar proposições da comissão.

Sala das Comissões, 26 de maio de 2025.

Mauro Tramonte, presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Nos termos regimentais, convoco a deputada Chiara Biondini e os deputados Enes Cândido, Antonio Carlos Arantes, Hely Tarqüínio, Leonídio Bouças e Ulysses Gomes, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 27/5/2025, às 14h30min, na Sala das Comissões, com a finalidade de discutir e votar o Parecer para o 2º Turno do Projeto de Lei Complementar nº 56/2024, do procurador-geral de justiça, e de receber, discutir e votar proposições da comissão.

Sala das Comissões, 26 de maio de 2025.

Zé Guilherme, presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

Nos termos regimentais, convoco as deputadas Ione Pinheiro e Bella Gonçalves e os deputados João Magalhães e Noraldino Júnior, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 27/5/2025, às 14h30min, na Sala das Comissões, com a finalidade de discutir e votar o parecer para o 1º turno do Projeto de Lei nº 503/2023, da deputada Beatriz Cerqueira; de discutir e votar, em turno único, o Projeto de Lei nº 1.841/2023, da deputada Beatriz Cerqueira; de votar, em turno único, os Requerimentos nºs 11.413 e 11.418/2025, da Comissão de Administração Pública, e de receber, discutir e votar proposições da comissão.

Sala das Comissões, 26 de maio de 2025.

Tito Torres, presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Nos termos regimentais, convoco a deputada Chiara Biondini e os deputados Enes Cândido, Antonio Carlos Arantes, Hely Tarqüínio, Leonídio Bouças e Ulysses Gomes, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 27/5/2025, às 14h45min, na Sala das Comissões, com a finalidade de discutir e votar o Parecer para o 2º Turno do Projeto de Lei nº 2.662/2024, do deputado Douglas Melo, de discutir e votar o Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei nº 3.731/2025, do governador do Estado, e de receber, discutir e votar proposições da comissão.

Sala das Comissões, 26 de maio de 2025.

Zé Guilherme, presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher

Nos termos regimentais, convoco as deputadas Ana Paula Siqueira, Lohanna e Lud Falcão e os deputados Ricardo Campos e Roberto Andrade, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 27/5/2025, às 16 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de receber, discutir e votar proposições da comissão e de, em audiência pública, debater a importância das ações e políticas públicas de dignidade e saúde menstrual no Estado por ocasião do Dia Internacional da Dignidade Menstrual, comemorado em 28 de maio.

Sala das Comissões, 26 de maio de 2025.

Ana Paula Siqueira, presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão de Direitos Humanos

Nos termos regimentais, convoco as deputadas Andréia de Jesus e Amanda Teixeira Dias e os deputados Betão e Caporezzo, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 27/5/2025, às 16 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de receber e votar proposições da comissão e de, em audiência pública, debater possíveis violações de direitos humanos decorrentes do fechamento das centrais de regulação e a dissolução da Superintendência de Contratação e Processamento de Serviços de Saúde pela Secretaria de Estado de Saúde – SES.

Sala das Comissões, 26 de maio de 2025.

Bella Gonçalves, presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão Especial para Emitir Parecer sobre Nomes Indicados para Titulares da Fundação Educacional Caio Martins – Fucam –, da Fundação Helena Antipoff – FHA –, do Instituto de Metrologia e Qualidade do Estado de Minas Gerais – Ipem –, do Conselho Estadual de Educação, da Junta Comercial do Estado de Minas Gerais – Jucemg –, da Fundação João Pinheiro – FJP –, do Instituto de Previdência dos Servidores Militares de Minas Gerais – IPSM –, da Loteria do Estado de Minas Gerais – Lemg – e do Instituto Mineiro de Agropecuária – IMA

Nos termos regimentais, convoco as deputadas Beatriz Cerqueira e Ione Pinheiro e os deputados Charles Santos e Sargento Rodrigues, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 28/5/2025, às 10 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de proceder à arguição pública da Sra. Luciana Lopes Nominato Braga e dos Srs. Francisco José da Fonseca e Onésimo Diniz Moreira, indicados pelo governador do Estado para os cargos, respectivamente, de presidente da Fundação João Pinheiro – FJP –, de diretor-geral do Instituto de Metrologia e Qualidade do Estado de Minas Gerais – Ipem – e de diretor-geral da Loteria do Estado de Minas Gerais – Lemg –, de discutir e votar os Pareceres sobre as Indicações nºs 14/2023, 76/2024 e 81/2025, do governador do Estado, e de receber, discutir e votar proposições da comissão.

Sala das Comissões, 26 de maio de 2025.

Leonídio Bouças, presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão Especial para Emitir Parecer sobre Nomes Indicados para Titulares da Fundação Educacional Caio Martins – Fucam –, da Fundação Helena Antipoff – FHA –, do Instituto de Metrologia e Qualidade do Estado de Minas Gerais – Ipem –, do Conselho Estadual de Educação, da Junta Comercial do Estado de Minas Gerais – Jucemg –, da Fundação João Pinheiro – FJP –, do Instituto de Previdência dos Servidores Militares de Minas Gerais – IPSM –, da Loteria do Estado de Minas Gerais – Lemg – e do Instituto Mineiro de Agropecuária – IMA

Nos termos regimentais, convoco as deputadas Beatriz Cerqueira e Ione Pinheiro e os deputados Charles Santos e Sargento Rodrigues, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 28/5/2025, às 15h30min, na Sala das Comissões, com a finalidade de proceder à arguição pública da Sra. Luiza Moreira Arantes de Castro e dos Srs. Frederico Corrêa Lima de Carvalho e Rodrigo de Faria Mendes, indicados pelo governador do Estado para os cargos, respectivamente, de diretora-geral do Instituto Mineiro de Agropecuária – IMA –, de presidente da Fundação Educacional Caio Martins – Fucam – e de diretor-geral do Instituto de Previdência dos Servidores Militares de Minas Gerais – IPSM –, de discutir e votar os Pareceres sobre as Indicaçõesão nºs 5/2023, 79/2024 e 82/2025, do governador do Estado, e de receber, discutir e votar proposições da comissão.

Sala das Comissões, 26 de maio de 2025.

Leonídio Bouças, presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão de Minas e Energia

Nos termos regimentais, convoco as deputadas Ana Paula Siqueira e Carol Caram e os deputados Bim da Ambulância e Adriano Alvarenga, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 30/5/2025, às 9 horas, em Rio Pardo de Minas, com a finalidade de, em audiência pública, debater a mineração na Serra Geral e no Alto Rio Pardo, bem como a criação da Unidade de Conservação – Reserva de Desenvolvimento Sustentável – RDS – Tamanduá Poções e do Parque Nacional do Peixe Bravo.

Sala das Comissões, 26 de maio de 2025.

Gil Pereira, presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Visita da Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas

Nos termos regimentais, convoco a deputada Delegada Sheila e os deputados Rafael Martins e Celinho Sintrocel, membros da supracitada comissão, para a visita a ser realizada em 30/5/2025, às 9 horas, em Patrocínio, com a finalidade de verificar as péssimas condições de infraestrutura da Rodovia MG-230.

Sala das Comissões, 26 de maio de 2025.

Thiago Cota, presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas

Nos termos regimentais, convoco a deputada Delegada Sheila e os deputados Rafael Martins e Celinho Sintrocel, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 30/5/2025, às 10 horas, em Patrocínio, com a finalidade de, em audiência pública, debater a péssima trafegabilidade da Rodovia MG-230.

Sala das Comissões, 26 de maio de 2025.

Thiago Cota, presidente.

TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 3.088/2024

Comissão de Esporte, Lazer e Juventude

Relatório

De autoria da deputada Ione Pinheiro, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública o Cruzeiro de Bicas Esporte Clube, com sede no Município de São Joaquim de Bicas.

O projeto foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e de Esporte, Lazer e Juventude. A Comissão de Constituição e Justiça examinou a matéria preliminarmente e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, com a Emenda nº 1, que apresentou.

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em análise visa declarar de utilidade pública o Cruzeiro de Bicas Esporte Clube, com sede no Município de São Joaquim de Bicas, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, que tem como escopo a promoção da prática esportiva.

Conforme parecer da Comissão de Constituição e Justiça, o exame da documentação que instrui o processo constatou atendimento integral às exigências mencionadas no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998, que contém os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública. Porém, aquela comissão apresentou a Emenda n° 1, que visa aprimorar a redação do art. 1º da proposição.

Quanto ao mérito, de acordo com o estatuto, a entidade busca, entre seus objetivos, proporcionar a difusão de atividades sociais, cívico-culturais e desportivas, notadamente da modalidade futebol amador. Também intenta promover a equidade de gênero no esporte, por meio do futebol feminino.

Tendo em vista o trabalho desenvolvido pela entidade, consideramos meritória a iniciativa de outorgar-lhe o título de utilidade pública.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.088/2024, em turno único, com a Emenda nº 1 da Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 26 de maio de 2025.

Coronel Henrique, relator.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.902/2023

Mesa da Assembleia

Relatório

De autoria do deputado Rodrigo Lopes, a proposição em epígrafe institui o Selo de Boas Práticas Legislativas Municipais.

A matéria foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Administração Pública, à Mesa da Assembleia e à Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária, para parecer. Em sua análise, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou. A Comissão de Administração Pública, por sua vez, opinou pela aprovação da proposição na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça.

Cabe a esta comissão emitir parecer sobre o mérito da matéria, conforme o disposto no art. 188, combinado com o art. 102, I, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em exame visa instituir o Selo de Boas Práticas Legislativas Municipais, a ser concedido às câmaras municipais e às prefeituras que se destacarem na elaboração, no debate e na aprovação de normas municipais que estejam em consonância com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – ODS – da Organização das Nações Unidas – ONU – e que

apresentem resultados significativos para a população. A proposição estabelece, ainda, que os Legislativos e Executivos municipais deverão demonstrar excelência e inovação em, pelo menos, um dos critérios listados para a obtenção do referido Selo.

Em sua análise, a Comissão de Constituição e Justiça explicou que a elaboração de regulamentos para possibilitar o cumprimento das determinações legais é da competência privativa do governador do Estado, estabelecida pelo inciso VII do art. 90 da Constituição mineira, o que dispensa sua recomendação por dispositivo legal. Ademais, o estabelecimento de atribuições para órgão do Poder Executivo contraria o princípio da separação dos Poderes. Diante disso, apresentou o Substitutivo nº 1, por meio do qual fez as correções necessárias à tramitação do projeto e adequou o texto à técnica legislativa.

A Comissão de Administração Pública, por sua vez, corroborou o entendimento da Comissão de Constituição e Justiça de que a ideia contida na proposta contribui para a adoção de boas práticas nas casas legislativas municipais e nas prefeituras. Observou, ainda, que o objetivo da proposição é incentivar que o processo legislativo, de forma coordenada e articulada entre os Poderes municipais, seja aperfeiçoado, com vistas a gerar mais economicidade, eficiência e equidade à máquina pública, além de viabilizar uma maior participação social.

Cabe ressaltar, por fim, que a fixação dos critérios relativos ao selo e à sua aferição, bem como a definição de sua periodicidade, deverão ser estabelecidos pelo Poder Executivo no momento da regulamentação da lei. Assim sendo, julgamos viável a manutenção do Substitutivo nº 1, aprovado na Comissão de Constituição e Justiça.

Assim, somos pela aprovação da matéria.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação, no 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.902/2023 na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembleia, 26 de maio de 2025.

Leninha, relatora.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 69/2025

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do governador do Estado e encaminhado a esta Casa por meio da Mensagem nº 198/2025, o projeto de lei complementar em epígrafe "autoriza o Poder Executivo a transferir para a União os créditos oriundos da compensação financeira entre o Regime Próprio de Previdência Social e o Regime Geral de Previdência Social, para fins de pagamento da dívida apurada nos termos do § 2º do art. 2º da Lei Complementar Federal nº 212, de 13 de janeiro de 2025".

Publicada no *Diário do Legislativo* em 9/5/2025, foi a proposta encaminhada para as Comissões de Constituição e Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira e Orçamentária, para parecer.

Cabe-nos, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", examinar a juridicidade, a constitucionalidade e a legalidade da proposição.

Fundamentação

A proposição em exame pretende autorizar o Poder Executivo a transferir para a União os créditos oriundos da compensação financeira entre o Regime Próprio de Previdência Social e o Regime Geral de Previdência Social, para fins de pagamento da dívida apurada nos termos do § 2º do art. 2º da Lei Complementar Federal nº 212, de 13 de janeiro de 2025.

Segundo a mensagem: "A proposta tem como objetivo obter autorização para que os créditos referentes à compensação previdenciária que o Estado já detém junto à União, e ainda não tenham sido compensados, possam ser utilizados para o pagamento de sua dívida apurada no âmbito do Programa de Pleno Pagamento de Dívidas dos Estados – Propag". Informa, ainda, que o Estado atualmente não recebe toda a compensação previdenciária a que tem direito, uma vez que demanda um acerto de contas com a União, e que o déficit do Regime Próprio de Previdência Social do Estado já é suportado pelo próprio erário. Frisa que se trata de "medida que faz parte do grupo de projetos de lei que estão relacionados à adesão do Estado ao Propag, possuindo relevante potencial de amortização e pagamento da dívida, bem como de cumprimento de obrigações estabelecidas no programa".

Por fim, afirma que não haverá defasagem no Regime de Próprio de Previdência Social estadual, pois o projeto prevê, em seu art. 2º, que os recursos aplicados na compensação financeira serão restituídos ao Fundo Financeiro de Previdência do Estado de Minas Gerais – FFP-MG.

Em relação aos aspectos sobre os quais esta comissão deve se manifestar, verificamos que a matéria se insere no domínio de competência legislativa estadual, consoante o previsto no inciso I do art. 24 da Constituição da República, que estabelece a competência concorrente para legislar sobre direito financeiro. As questões atinentes ao equilíbrio orçamentário do Estado são matérias de iniciativa legislativa privativa do governador do Estado, visto que tanto a definição quanto a aplicação ou as condições para a alocação de recursos são atribuições típicas do Poder Executivo, detentor da competência constitucional para promover a organização administrativa do Estado.

A compensação financeira entre regimes próprios de previdência social e o Regime Geral de Previdência Social decorre do disposto no § 9º do art. 40 e no art. 201 da Constituição Federal. Nos termos do art. 40, § 9º: "O tempo de contribuição federal, estadual, distrital ou municipal será contado para fins de aposentadoria, observado o disposto nos §§ 9º e 9º-A do art. 201", que assegura, por sua vez, uma compensação financeira entre os regimes previdenciários envolvidos. Isso significa que o tempo de contribuição federal, estadual, distrital ou municipal ou aquele prestado na iniciativa privada poderão ser somados para que o beneficiário alcance o período mínimo exigido em lei para aposentadoria.

A compensação financeira entre os regimes está regulamentada pela Lei Federal nº 9.796, de 5 de maio de 1999, que estabelece condições, prazos e procedimentos para que o regime que conceder a aposentadoria (regime instituidor) receba a compensação do regime onde o tempo de contribuição foi prestado (regime de origem).

Os créditos decorrentes do acerto entre a União e o Estado de Minas Gerais em função da contagem recíproca de tempo de aposentadoria são, portanto, o objeto do projeto de lei em exame. Tal categoria de créditos enquadra-se no disposto do art. 3º da Lei Complementar Federal nº 212, de 2025, que possibilita ao Estado que aderir ao Propag efetuar o pagamento da dívida apurada por meio da transferência de créditos reconhecidos por ambas as partes (estado e União). O procedimento para validação de tais créditos e consequente abatimento na dívida está regulamentado pelo art. 17 do Decreto Federal nº 12.433, de 14 de abril de 2025, que determina que os estados que possuam créditos junto à União, reconhecidos por ambas as partes, deverão enviar ao Ministério da Fazenda, até 30 de junho de 2025, a solicitação de sua respectiva compensação. A proposição apresentada viabiliza a utilização de tais créditos para fins de amortização e pagamento da dívida junto ao Propag.

Diante do exposto, não vislumbramos óbices jurídicos à tramitação do Projeto de Lei Complementar nº 69/2025, ressaltando-se que a adequação do conteúdo da proposição, bem como o juízo de conveniência e oportunidade das medidas, serão analisados, no momento oportuno, pelas comissões de mérito competentes.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei Complementar nº 69/2025.

Sala das Comissões, 26 de maio de 2025.

Doorgal Andrada, presidente e relator – Maria Clara Marra – Zé Laviola – Thiago Cota – Doutor Jean Freire – Lucas Lasmar – Coronel Henrique.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.731/2025

(Nova redação, nos termos do § 2º do art. 138 do Regimento Interno)

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do governador do Estado e encaminhado a esta Casa por meio da Mensagem nº 195/2025, o projeto de lei em análise "autoriza o Estado, por intermédio do Poder Executivo, a aderir ao Programa de Pleno Pagamento de Dívidas dos Estados, nos termos da Lei Complementar Federal nº 212, de 13 de janeiro de 2025, e dá outras providências".

Publicada no *Diário do Legislativo* em 9/5/2025, a proposição foi encaminhada às Comissões de Constituição e Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira e Orçamentária para receber parecer.

Agora, com fundamento no art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno, compete a esta comissão realizar a análise preliminar dos aspectos jurídicos, legais e constitucionais da proposta.

Foi aprovada proposta de emenda apresentada pelos Deputados Dr. Jean Freire e Lucas Lasmar, dando ensejo à apresentação de nova redação do parecer, nos termos do § 2º do art. 138 do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em epígrafe visa autorizar o Estado, por intermédio do Poder Executivo, a aderir ao Programa de Pleno Pagamento de Dívidas dos Estados – Propag –, nos termos da Lei Complementar Federal nº 212, de 13 de janeiro de 2025.

Conforme a mensagem que encaminha a proposta, a elaboração da referida lei complementar federal foi fruto da participação de várias frentes para garantir que o pagamento da dívida pública dos estados pudesse ocorrer de forma sustentável, com o necessário equilíbrio fiscal, mas sem comprometer a qualidade das atividades e dos serviços estatais. A mensagem destaca ainda que, em comparação com as condições pactuadas no Regime de Recuperação Fiscal – RRF – a longo prazo, o Propag tem o potencial de gerar economia para os cofres públicos, além de garantir condições mais favoráveis e realistas para o desenvolvimento das atividades essenciais do Estado.

O governador observa que a inovação do Propag consiste em viabilizar uma amortização prévia da dívida, antes de calculado o reparcelamento, com a utilização de ativos do Estado, inclusive por meio de transferência direta para a União, o que permite uma menor incidência de juros moratórios e o acesso a encargos financeiros mais benéficos, garantindo a sustentabilidade da operação.

Feitas essas considerações, passemos à análise da proposta no que se refere aos seus aspectos jurídicos.

Trata-se de projeto encaminhado a esta Casa para atender o disposto na Lei Complementar Federal nº 212, de 2025, com vistas a propiciar a adesão do Estado ao Propag. O referido programa foi concebido como uma alternativa ao RRF, de forma a promover a revisão dos termos das dívidas dos Estados e do Distrito Federal com a União, apoiar a recuperação fiscal desses entes e criar condições para o incremento de investimentos.

Para tanto, a lei complementar federal, conforme menciona a mensagem, previu algumas hipóteses de adesão ao programa, que variam de acordo com a amortização inicial e com a taxa de juros aplicada. A amortização inicial poderá ocorrer por meio dos seguintes instrumentos de pagamento: a) valores em moeda corrente, b) transferência de participações societárias, c) transferência de bens móveis ou imóveis, d) cessão de créditos e outros ativos, e e) transferência de recebíveis de compensações financeiras.

O prazo para refinanciamento da dívida é de 360 meses, com redução extraordinária das prestações relativas aos contratos de dívidas nos cinco primeiros anos. As condições para a aplicação de juros reduzidos demandam aportes ao Fundo de Equalização Federativa e a limitação do crescimento das despesas primárias.

Deverão ser feitos também investimentos em educação profissional técnica de nível médio nas universidades estaduais, em infraestrutura para universalização do ensino infantil e educação em tempo integral, e em ações de infraestrutura de saneamento, habitação, adaptação às mudanças climáticas, transportes ou segurança pública.

Para a adesão ao programa e a assinatura do contrato de refinanciamento, o Estado deve cumprir os prazos e as condições dispostos na legislação federal, entre as quais está uma série de autorizações legislativas, incluindo a proposta ora em análise, que contém: autorização para aderir ao Propag e para sair do RRF; autorização para celebrar o contrato de refinanciamento ou termo aditivo, bem como para apresentar garantias; autorização para efetuar o pagamento da dívida utilizando instrumentos previstos na Lei Complementar Federal nº 212, de 2025; autorização para realizar a opção pelos encargos do aditivo contratual; autorização para realizar investimentos previstos como contrapartida; autorização para realizar aporte anual para o Fundo de Equalização Federativa; e autorizações relacionadas aos instrumentos que poderão ser utilizados para pagamento da dívida, tais como transferência de participações societárias de empresas estatais de propriedade do Estado.

Do ponto de vista jurídico-formal, entendemos que a proposta mereça ajustes, especialmente no que se refere à limitação do crescimento anual das despesas primárias do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social do Estado, bem como no que se refere a medidas que devem ser veiculadas em lei específica.

Quanto à limitação do crescimento anual das despesas primárias do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social do Estado, destacamos que tal conteúdo deve ser veiculado por meio de lei complementar, em atendimento ao disposto no art. 159 da Constituição do Estado. Ressalte-se que o art. 173, § 6º, do Regimento Interno desta Casa Legislativa prevê a possibilidade do desmembramento de proposição que versar sobre mais de uma matéria, como é o caso.

Apesar desse desmembramento, fica mantida a autoria do governador do Estado em relação ao conteúdo do novo projeto de lei complementar, que deverá primeiro ser enviado a Plenário para receber numeração e, posteriormente, retornar a esta comissão para a devida análise.

É importante alertar ainda que o Propag, para ser efetivado em toda a sua extensão, dependerá da edição de leis e atos normativos pelo Estado. Assim, pois, devem constar de legislação estadual medidas como: autorização para federalização ou alienação total ou parcial de participação societária, com ou sem perda do controle acionário, de empresas públicas ou sociedades de economia mista; autorização para cessão onerosa de créditos tributários e não tributários pelo Estado; autorização para transferência de bens imóveis estaduais à União e para alienação onerosa de imóveis que não forem transferidos à União; bem como autorização para transferência à União de créditos previdenciários compensatórios entre Regime Geral de Previdência Social – RGPS – e Regime Próprio de Previdência Social –RPPS.

Assim, a proposição contém medidas que, além de já serem objeto de outras proposições em trâmite na Casa, devem ser tratadas em lei específica.

No mais, não há que falar em vício de iniciativa da proposta em exame, à luz do disposto no art. 66 da Constituição do Estado. Também não cabe falar em vício de competência, tendo em vista que ao Estado é conferida competência suplementar em matéria de direito financeiro, conforme art. 24, I, da Constituição da República.

Quanto ao conteúdo, a proposta encontra total sustentabilidade jurídica, ao não afrontar as normas federais da Lei Complementar nº 212, de 2025.

Afinal, o Propag tem como objetivos apoiar a recuperação fiscal dos estados e do Distrito Federal e criar condições estruturais de incremento de produtividade, de enfrentamento das mudanças climáticas e de melhoria da infraestrutura, da segurança

pública e da educação, notadamente a relacionada à formação profissional da população. Tais objetivos são claramente consistentes com os mais lídimos valores insertos na Constituição da República.

Caso o Estado venha a aderir ao programa, a União concederá redução das prestações relativas aos contratos de dívidas administrados pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda. A adesão ainda permitirá ao Estado contratar operações de crédito que contarão com a garantia da União.

Apresentamos ao final deste parecer o Substitutivo nº 1, que promove algumas alterações pontuais na proposição. São elas: condicionar o pedido de encerramento do RRF ao envio do pedido de adesão ao Propag e suprimir medidas que são objeto de outras proposições e que devem ser tratadas em lei específica. Além disso, contempla a Proposta de Emenda nº 7, aprovada por esta Comissão, nos termos que constam ao final deste parecer.

Por último, não custa enfatizar que aspectos relativos ao conteúdo da proposta ainda serão debatidos e, conforme o caso, aperfeiçoados nas competentes comissões de mérito.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.731/2025 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado, e pelo desmembramento da proposição conforme Anexo.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Autoriza o Estado, por intermédio do Poder Executivo, a aderir ao Programa de Pleno Pagamento de Dívidas dos Estados, nos termos da Lei Complementar Federal nº 212, de 13 de janeiro de 2025, e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Estado, por intermédio do Poder Executivo, autorizado a aderir ao Programa de Pleno Pagamento de Dívidas dos Estados – Propag –, nos termos da Lei Complementar Federal nº 212, de 13 de janeiro de 2025.

Art. 2º – Fica o Estado, por intermédio do Poder Executivo, autorizado a solicitar o encerramento do Regime de Recuperação Fiscal, conforme previsão do art. 12 da Lei Complementar Federal nº 159, de 19 de maio de 2017, e do art. 4º, § 6º, da Lei Complementar Federal nº 212, de 2025.

§1º – O pedido de encerramento do Regime de Recuperação Fiscal de que trata o *caput* está condicionado ao envio do pedido de adesão ao Propag à Secretaria do Tesouro Nacional.

§ 2º – O Poder Executivo enviará à Assembleia Legislativa, preferencialmente por meio eletrônico, relatório contendo todas as informações constantes do pedido de adesão ao Propag e do encerramento do Regime de Recuperação Fiscal, em até 30 dias contados das referidas solicitações.

Art. 3º – Fica o Estado, por intermédio do Poder Executivo, autorizado a celebrar com a União contrato de refinanciamento ou termo aditivo aos contratos renegociados em decorrência da aplicação do disposto no art. 4º da Lei Complementar Federal nº 212, de 2025, nos termos de lei específica.

§ 1º – Fica autorizada a vinculação das receitas de que tratam os arts. 155, 156-A e 157 e a alínea “a” do inciso I e o inciso II do *caput* do art. 159 da Constituição da República aos contratos de que trata o *caput*, em garantia ou contragarantia à União, em caráter irrevogável e irretratável, pelas obrigações assumidas nos termos aditivos e contratos a serem firmados, nos termos do § 4º do art. 167 da Constituição da República.

§ 2º – Permanecem vinculadas as receitas de que tratam os arts. 155, 156-A e 157 e a alínea "a" do inciso I e o inciso II do *caput* do art. 159 da Constituição da República aos contratos de refinanciamento aditados de que trata esta lei, em caráter irrevogável e irretratável, em garantia das obrigações assumidas no contrato aditado, nos termos do § 4º do art. 167 da Constituição da República e da Lei Complementar Federal nº 87, de 13 de setembro de 1996.

Art. 4º – Fica o Estado, por intermédio do Poder Executivo, autorizado a efetuar o pagamento da dívida apurada nos termos do § 2º do art. 2º da Lei Complementar Federal nº 212, de 2025, por meio dos instrumentos previstos no art. 3º da mesma lei complementar, observada a edição de lei específica, quando a legislação assim o exigir.

§ 1º – O contrato de refinanciamento ou aditivo contratual a que se refere o art. 3º poderá ser celebrado, sob condição resolutiva, para viabilizar a redução da dívida consolidada, ainda que pendente a aprovação das leis autorizativas de transferência dos ativos, nos termos do § 3º do art. 3º da Lei Complementar Federal nº 212, de 2025.

§ 2º – O Estado, por intermédio do Poder Executivo, fica autorizado a prever cláusula de arbitragem para dirimir eventuais conflitos entre a União e o Estado, decorrentes das transferências de ativos.

Art. 5º – Fica o Estado, por intermédio do Poder Executivo, autorizado a realizar a opção pelos encargos do aditivo contratual, viabilizada pela previsão do art. 5º da Lei Complementar Federal nº 212, de 2025, com a devida fundamentação que a caracterize como a mais adequada.

Art. 6º – Fica o Estado, por intermédio do Poder Executivo, autorizado a realizar os investimentos previstos como contrapartida à opção a que se refere o art. 5º, com discricionariedade de decisão relativa às opções de investimento, observado o regramento contido no § 2º do art. 5º da Lei Complementar Federal nº 212, de 2025.

Art. 7º – Fica o Estado, por intermédio do Poder Executivo, autorizado a realizar o aporte anual para o Fundo de Equalização Federativa, previsto no art. 9º da Lei Complementar Federal nº 212, de 2025, de acordo com o montante definido na opção a que se refere o art. 5º.

Art. 8º – A adesão ao Propag não implicará o desligamento do Programa de Acompanhamento e Transparência Fiscal nem do Programa de Reestruturação e Ajuste Fiscal, de que trata a Lei Complementar Federal nº 178, de 13 de janeiro de 2021.

Art. 9º – É vedada a contratação de novas operações de crédito pelo Estado para o pagamento das parcelas de que trata o art. 4º da Lei Complementar Federal nº 212, de 2025.

Art. 10 – Leis específicas autorizarão o Poder Executivo a proceder:

I – à transferência para a União dos bens imóveis de propriedade do Estado, de suas autarquias e de suas fundações públicas, para fins de amortização da dívida apurada nos termos do § 2º do art. 2º da Lei Complementar Federal nº 212, de 2025;

II – ao recebimento dos bens imóveis de propriedade das empresas estatais, como forma de pagamento de dividendos ou redução de capital, ou mediante permuta com bens imóveis de propriedade do Estado, suas autarquias e fundações públicas;

III – à alienação onerosa dos bens imóveis de propriedade do Estado, de suas autarquias e de suas fundações públicas não transferidos à União, podendo os recursos financeiros obtidos com a operação ser destinados à amortização da dívida ou ao cumprimento das obrigações do Estado no âmbito do Propag;

IV – à transferência, para a União ou para a entidade por ela controlada, das participações societárias nas empresas estatais de propriedade do Estado, na totalidade ou em parte, para fins de pagamento da dívida apurada nos termos do § 2º do art. 2º da Lei Complementar Federal nº 212, de 2025;

V – ao recebimento dos ativos, bens e direitos de propriedade de empresas estatais, para fins de amortização da dívida e cumprimento das obrigações do Estado no âmbito do Propag.

Parágrafo único – Os ativos, bens e direitos recebidos pelo Poder Executivo a que se refere o inciso V poderão ser alienados ou transferidos a outras empresas estatais por meio de aporte de capital, cessão ou permuta.

Art. 11 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 26 de maio de 2025.

Doorgal Andrada, presidente e relator – Maria Clara Marra – Zé Laviola – Thiago Cota – Doutor Jean Freire – Lucas Lasmar – Coronel Henrique.

ANEXO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº .../...

Dispõe sobre a limitação do crescimento anual das despesas primárias do Estado nos termos do art. 7º da Lei Complementar Federal nº 212, de 13 de janeiro de 2025.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Os Poderes do Estado, o Ministério Público do Estado de Minas Gerais – MPMG –, a Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais – DPMG – e o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – TCEMG –, no prazo de doze meses a partir da assinatura do contrato de refinanciamento ou termo aditivo aos contratos renegociados em decorrência da aplicação do disposto no art. 4º da Lei Complementar Federal nº 212, de 13 de janeiro de 2025, deverão limitar o crescimento das despesas primárias à variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA –, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE –, acrescida de:

I – 0% (zero por cento), caso não tenha ocorrido aumento real na receita primária no exercício anterior;

II – 50% (cinquenta por cento) da variação real positiva da receita primária apurada, caso o Estado tenha apurado resultado primário nulo ou negativo;

III – 70% (setenta por cento) da variação real positiva da receita primária apurada, caso o Estado tenha apurado resultado primário positivo.

§ 1º – O Poder Executivo fica autorizado a indicar, no instrumento contratual a que se refere o *caput*, o valor-base nominal para fins de apuração do limite de crescimento das despesas primárias, bem como o exercício financeiro de início da aplicação da referida limitação, conforme o disposto nos §§ 1º e 5º do art. 7º da Lei Complementar Federal nº 212, de 2025.

§ 2º – Excluem-se da limitação prevista no *caput* as despesas:

I – custeadas com recursos provenientes do Fundo de Equalização Federativa, de transferências vinculadas da União, dos fundos especiais do Poder Judiciário, da Assembleia Legislativa de Minas Gerais, do TCEMG, da DPMG, do MPMG, da Advocacia-Geral do Estado, da Secretaria de Estado de Fazenda e de outras fontes de recursos definidas em ato do Poder Executivo federal;

II – com saúde e educação, no montante estritamente necessário ao cumprimento do § 2º do art. 198 ou do art. 212 da Constituição da República, conforme ato do Poder Executivo federal;

III – necessárias para o cumprimento das condições estabelecidas no art. 5º da Lei Complementar Federal nº 212, de 2025;

IV – custeadas com recursos provenientes de indenizações judiciais;

V – relativas a transferências constitucionais aos municípios quando o Estado optar por fazer o registro contábil desse repasse como despesa orçamentária.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.732/2025

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do governador do Estado e encaminhado a esta Casa por meio da Mensagem nº 196/2025, o projeto de lei em análise "autoriza o Estado a realizar a cessão onerosa de direitos originados de créditos tributários e não tributários e dá outras providências".

Publicada no *Diário do Legislativo* em 9/5/2025, a proposição foi encaminhada às Comissões de Constituição e Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira e Orçamentária para receber parecer.

Agora, com fundamento no art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno, compete a esta comissão realizar a análise preliminar dos aspectos jurídicos, constitucionais e legais da proposta.

Fundamentação

A proposição em epígrafe visa autorizar o Poder Executivo a realizar a cessão onerosa de direitos originados de créditos tributários e não tributários, inclusive de relações contratuais, a pessoa jurídica de direito privado ou a fundo privado de investimento regulamentado pela Comissão de Valores Mobiliários – CVM –, nos termos do art. 39-A da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 (art. 1º, *caput* e § 1º da proposição).

Visa autorizar ainda o Estado a ceder onerosamente à União os direitos creditórios a que se refere o *caput* do art. 1º do projeto de lei, bem como eventuais títulos mobiliários neles lastreados, para a finalidade de amortizar a dívida pública, inclusive no âmbito do regime previsto na Lei Complementar Federal nº 212, de 13 de janeiro de 2025 (art. 1º, § 2º, da proposição).

De acordo com o § 1º do art. 1º do projeto, a operação deverá observar as condições, as vedações, as limitações e a destinação da receita de capital previstas no mencionado art. 39-A da Lei Federal nº 4.320, de 1964.

Na justificação que acompanha a proposição, o governador informa que "a proposta ora apresentada tem como principal objetivo viabilizar, no âmbito do Estado, a realização de operações de cessão de direitos creditórios em consonância com as previsões introduzidas na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos estados, dos municípios e do Distrito Federal, nos termos da Lei Complementar Federal nº 208, de 2 de julho de 2024. (…) Além disso, trata-se de medida que faz parte do grupo de projetos de lei que estão relacionados à adesão do Estado ao Programa de Pleno Pagamento de Dívidas dos Estados – Propag –, ao prever possibilidade de transferência de direitos ou recursos para a União no âmbito do referido programa, representando medida de grande relevância para amortização e pagamento da dívida, bem como de cumprimento de obrigações nele estabelecidas".

Em relação aos aspectos sobre os quais esta comissão deve se manifestar, verificamos que a matéria se insere no domínio de competência legislativa estadual, consoante o previsto no inciso I do art. 24 da Constituição da República, que estabelece a competência concorrente para legislar sobre direito financeiro. As questões atinentes ao equilíbrio orçamentário do Estado são matérias de iniciativa legislativa privativa do governador do Estado, visto que tanto a definição quanto a aplicação ou as condições para a alocação de recursos são atribuições típicas do Poder Executivo, detentor da competência constitucional para promover a organização administrativa do Estado.

A Lei Complementar Federal – LC – nº 208, publicada em 2 de julho de 2024, alterou a Lei nº 4.320, de 1964, para dispor sobre a cessão de direitos creditórios originados de créditos tributários e não tributários dos entes da Federação. Trata-se de um novo marco regulatório para as operações de securitização das dívidas ativas da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, sejam elas de origem tributária ou não tributária, junto ao mercado financeiro, em prol do objetivo de captação de recursos, com vistas a reduzir o passivo dos cofres públicos.

Conforme o art. 39-A da Lei nº 4.320, de 1964, acrescido pela LC nº 208, de 2024, a cessão de direitos creditórios deve: (i) preservar a natureza do crédito, suas garantias e seus privilégios (§ 1º, I); (ii) manter inalterados os critérios de atualização, valores, condições de pagamento e prazos (§ 1º, II); (iii) assegurar à Fazenda Pública a prerrogativa de cobrança judicial e extrajudicial (§ 1º, III); (iv) ser uma operação definitiva, isentando o cedente de responsabilidades perante o cessionário (§ 1º, IV); (v) abranger apenas o direito autônomo ao recebimento do crédito, sobre créditos já constituídos (§ 1º, V); (vi) ser autorizada por lei específica e pelo chefe do Executivo ou por autoridade delegada (§ 1º, VI); (vii) ocorrer até 90 dias antes do fim do mandato do chefe do Executivo, salvo se o pagamento for posterior (§ 1º, VII); (viii) não envolver percentuais de créditos pertencentes a outros entes federativos (§ 3º); (ix) ser considerada venda definitiva de patrimônio público, não operação de crédito (§ 4º); (x) destinar pelo menos 50% da receita a despesas de previdência social e o restante a investimentos (§ 6º); (xi) permitir o uso de sociedade de propósito específico sem licitação, quando aplicável (§ 7º); (xii) vedar a participação de instituições financeiras controladas pelo ente cedente em certas operações (§ 8º).

O advento da nova lei nacional conferiu maior segurança jurídica a tais operações, viabilizando que os entes federados negociem os títulos que detêm com pessoas jurídicas de direito privado e/ou fundos de investimento regulamentados pela CVM. A norma prescreve que essas cessões de direitos creditórios não se enquadram como operações de crédito ou concessão de garantia, conforme previsto nos incisos III e IV do art. 29 e no art. 37 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), sendo consideradas operações de venda definitiva de patrimônio público (§ 4º do art. 39-A).

A partir da análise da proposição, percebe-se que ela se enquadra nos dispositivos legais previstos pela norma geral. Conforme exposto pelo chefe do Poder Executivo, está em vigor a Lei nº 22.914, de 12 de janeiro de 2018, que dispõe sobre a cessão de direitos creditórios originados de créditos tributários e não tributários do Estado. Contudo, com a publicação da nova legislação nacional, as disposições existentes na legislação estadual devem ser compatibilizadas com a norma geral financeira.

Há que considerar, ainda, que a proposição prevê regras adicionais, como a vedação à cessão dos direitos creditórios pelo cessionário, salvo autorização expressa do secretário de Fazenda (art. 5º), que não está prevista na LC nº 208/2024, mas não a contraria, pois representa uma restrição adicional que visa proteger o interesse público e evitar a mercantilização descontrolada dos créditos.

Assim, a proposição em análise disciplina os novos pressupostos para a operação de cessão onerosa de direitos originados de créditos tributários e não tributários no Estado, revogando a referida Lei nº 22.914, de 2018.

Além disso, é possível depreender uma interpretação de que o projeto contém também uma autorização para o Estado ceder onerosamente à União os direitos originados de créditos tributários e não tributários, inclusive para amortizar a dívida pública no âmbito do Propag, nos termos do art. 1º, § 2º. Tal hipótese também estaria autorizada pelo art. 3º da LC nº 212, de 2025, que institui o Propag.

Ademais, o projeto propõe a revogação do Fundo Especial de Créditos Inadimplidos e Dívida Ativa – Fecidat –, de que trata a Lei nº 22.606, de 20 de julho de 2017, que, atualmente, detém, como ativo permanente, os créditos cedidos pelo Tesouro Estadual relativamente a créditos inadimplidos inscritos em dívida ativa ou não, de natureza tributária ou não (art. 31).

Por fim, o projeto de lei autoriza o Poder Executivo a transferir para a União a receita proveniente da venda dos ativos em questão, para fins de amortização ou pagamento da dívida e cumprimento das obrigações do Estado no âmbito do Propag. Sobre o assunto, o art. 3º, IX, da LC nº 212, de 2025, que institui o Propag, prevê como instrumento de pagamento do programa a "transferência para a União da receita proveniente da venda dos ativos de que trata o art. 39-A da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, ficando os Estados que aderirem ao Propag excepcionalizados de atender ao disposto no § 6º do art. 39-A da referida Lei, desde que utilizem o recurso para amortização ou pagamento da dívida (…)".

Apresentamos ao final o Substitutivo nº 1 para incluir previsão que densifica o princípio da transparência, na medida em que obriga o Poder Executivo a enviar informações a este Parlamento acerca dos créditos cedidos.

Observamos, finalmente, que a adequação do conteúdo da proposição, bem como o juízo de conveniência e oportunidade das medidas, serão analisados, no momento oportuno, pelas comissões de mérito competentes.

Conclusão

Diante das razões expostas, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.732/2025 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Autoriza o Estado a realizar a cessão onerosa de direitos originados de créditos tributários e não tributários e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a realizar a cessão onerosa de direitos originados de créditos tributários e não tributários, inclusive de relações contratuais, a pessoa jurídica de direito privado ou a fundo privado de investimento regulamentado pela Comissão de Valores Mobiliários – CVM –, nos termos do art. 39-A da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

§ 1º – A operação de que trata o *caput* observará as condições, as vedações, as limitações e a destinação da receita de capital previstas no art. 39-A da Lei Federal nº 4.320, de 1964.

§ 2º – O Estado poderá ceder onerosamente à União os direitos creditórios a que se refere o *caput*, bem como eventuais títulos mobiliários neles lastreados, para a finalidade de amortizar a dívida pública, inclusive no âmbito do regime previsto na Lei Complementar Federal nº 212, de 13 de janeiro de 2025.

Art. 2º – Compete ao chefe do Poder Executivo, admitida a delegação, autorizar a cessão onerosa dos direitos creditórios, desde que atestada a viabilidade econômica e financeira por instituição financeira oficial.

Art. 3º – Compete ao secretário de Estado de Fazenda, em conjunto com o advogado-geral do Estado, formalizar o ato de cessão onerosa dos direitos creditórios a que se refere esta lei.

Parágrafo único – A Advocacia-Geral do Estado – AGE – analisará previamente a juridicidade da operação prevista no *caput*.

Art. 4º – A Secretaria de Estado de Fazenda – SEF – e a AGE poderão autorizar o acesso às informações relativas aos créditos de que trata esta lei às pessoas jurídicas responsáveis pela prestação dos serviços de estruturação, modelagem, auditoria, securitização e administração da operação de cessão, classificação de risco e gestão da carteira de créditos, custódia de recursos, bem como assessoramento e suporte administrativo nas cobranças.

§ 1º – Na hipótese do *caput*, a pessoa jurídica interessada deverá assinar termo de confidencialidade, no qual constarão as obrigações e as medidas necessárias à preservação de sigilo dos dados e da situação econômica e financeira do devedor e do contribuinte.

§ 2º – A SEF e a AGE deverão estruturar e manter atualizada base de dados com registro e controle individual dos créditos, identificação do sujeito passivo, indicação do valor principal e acessórios, número dos autos do processo administrativo, judicial ou auto de infração, quando for o caso, informações sobre eventual parcelamento e garantias, bem como outras informações necessárias para viabilizar a operação e apoiar o gerenciamento da carteira de créditos.

Art. 5º – É vedada ao cessionário a cessão dos direitos creditórios de que trata esta lei, salvo se expressamente autorizada pelo secretário de Estado de Fazenda.

Art. 6º – Fica assegurada à Fazenda Pública a prerrogativa de cobrança judicial e extrajudicial dos créditos de que tenham originado os direitos cedidos.

§ 1º – Nas atividades de cobrança dos créditos de que trata esta lei, não serão utilizados instrumentos e trâmites menos eficientes do que os relacionados aos créditos cujos direitos permanecem em titularidade do Estado.

§ 2º – A Fazenda Pública poderá dispor de serviços de assessoria e suporte administrativo, incluindo pesquisa patrimonial, contratados e remunerados pelo cessionário ou emissor de valores mobiliários lastreados nos referidos créditos.

§ 3º – É vedado ao cessionário, ao emissor dos valores mobiliários e ao prestador de serviço de assessoria e suporte administrativo apresentar qualquer manifestação, escrita ou oral, bem como de qualquer forma atuar perante órgãos administrativos ou judiciais, no que se refere às atividades de cobrança do crédito e aos direitos cedidos.

§ 4º – É vedado ao cessionário, ao emissor dos valores mobiliários e ao prestador de serviço de assessoria e suporte administrativo realizar o protesto judicial e extrajudicial, ou negativar dados do devedor ou contribuinte.

§ 5º – O prestador dos serviços de assessoria e suporte administrativo deverá assinar termo de confidencialidade, no qual constarão as obrigações e as medidas necessárias à preservação de sigilo dos dados e da situação econômica e financeira do devedor ou contribuinte, bem como as vedações previstas nos §§ 3º e 4º.

Art. 7º – Os honorários advocatícios de sucumbência devidos aos procuradores do Estado constituem crédito autônomo não objeto de cessão pelo Estado.

Art. 8º – A cessão de direitos de que trata esta lei deverá ser estruturada e modelada conforme as melhores práticas do mercado financeiro, podendo-se utilizar na operação a securitização e a instituição de Fundo de Investimento em Direitos Creditórios – FIDC –, entre outras modalidades, com ou sem regime fiduciário.

Parágrafo único – A cessão de que trata o *caput* poderá ser fracionada em lotes.

Art. 9º – Os serviços de estruturação, modelagem e administração da operação, constituição e funcionamento de fundo privado, análise e seleção de direitos creditórios, gestão da carteira e demais serviços necessários à implementação da cessão poderão ser realizados por instituição financeira oficial, observadas as normas da CVM e as disposições da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Art. 10 – Os serviços de auditoria, custódia, classificação de risco, securitização, emissão e distribuição de valores mobiliários ou outra forma de obtenção de recursos junto ao mercado de capitais, entre outros serviços necessários à operação, serão contratados pela instituição financeira a que se refere o art. 9º, por companhia securitizadora ou por administrador de eventual fundo privado constituído.

Art. 11 – É vedada a participação na estruturação, modelagem, autorização e operacionalização de agente público que, de qualquer modo, esteja em situação de conflito de interesses pelo exercício da função.

Art. 12 – Fica o Poder Executivo autorizado a transferir para a União a receita proveniente da venda de ativos de que trata esta lei, para fins de amortização ou pagamento da dívida e cumprimento das obrigações do Estado no âmbito do Programa de Pleno Pagamento de Dívidas dos Estados – Propag.

Parágrafo único – A transferência a que se refere o *caput* observará o disposto no art. 3º da Lei Complementar Federal nº 212, de 2025, e condiciona-se à adesão do Estado ao Propag.

Art. 13 – A cessão onerosa, objeto desta lei, não extingue a obrigação correspondente e não altera as condições de suspensão e de extinção dos créditos tributários e não tributários, conforme previsto nos arts. 151 e 156 do Código Tributário Nacional.

§ 1º – A cessão onerosa não altera o parcelamento administrativo, não causa ônus nem dificuldades para o cumprimento do ajustado com a Fazenda Pública e não impede a aplicação sobre o crédito originário de condições mais benéficas para o contribuinte.

§ 2º – Em caso de pedido de compensação por precatório de crédito objeto de cessão, a transferência dos valores recebidos pelo Poder Executivo a pessoa jurídica de direito privado ou a fundo privado será realizada na data do efetivo pagamento do precatório pelo Poder Judiciário.

Art. 14 – Ficam as fundações, autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista autorizadas a receber direitos creditórios do Estado ou a realizar a cessão onerosa de direitos creditórios a pessoa jurídica de direito privado ou a fundo privado de investimento regulamentado pela CVM.

Art. 15 – A cessão de direitos creditórios pelo Estado, inclusive oriundos de fundos orçamentários, ou por suas fundações, autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista também poderá ser realizada, dispensada a licitação, a fundos de direitos creditórios com propósito específico constituídos pela administração pública direta ou indireta do Estado.

Art. 16 – O Poder Executivo encaminhará anualmente à Assembleia Legislativa, até o dia 31 de março, relatório demonstrativo dos créditos cedidos onerosamente de que trata esta lei no exercício anterior, para que seja submetido à análise da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Parágrafo único – O relatório de que trata o *caput* deverá conter, no mínimo, as seguintes informações prestadas por intermédio da estruturadora da operação:

I – precificação dos ativos objeto da cessão definitiva;

II – origem dos ativos cedidos;

III – relatórios que atestem a viabilidade econômica e financeira da medida;

IV – balanço atualizado dos créditos não cedidos e dos créditos cedidos;

V – informações detalhadas sobre a destinação dos recursos arrecadados com as operações;

VI – outras informações, sem prejuízo de eventuais complementações a serem requeridas pela Assembleia Legislativa.

Art. 17 – Fica extinto o Fundo Especial de Créditos Inadimplidos e Dívida Ativa – Fecidat –, de que trata a Lei nº 22.606, de 20 de julho de 2017.

Art. 18 – Ficam revogados:

I – o inciso IV do art. 1º, o inciso I do art. 26 e o Capítulo V da Lei nº 22.606, de 20 de julho de 2017.

II – a Lei nº 22.914, de 12 de janeiro de 2018.

Art. 19 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 26 de maio de 2025.

Doorgal Andrada, presidente e relator – Maria Clara Marra – Zé Laviola – Thiago Cota – Doutor Jean Freire – Lucas Lasmar – Coronel Henrique.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.734/2025

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do governador do Estado e encaminhado a esta Casa por meio da Mensagem nº 199/2025, a proposta "autoriza o Poder Executivo a transferir, para a União ou para entidade por ela controlada, a participação societária do Estado na Companhia de Desenvolvimento Econômico de Minas Gerais e dá outras providências".

Publicado no *Diário do Legislativo* de 9/5/2025, foi o projeto distribuído para as Comissões de Constituição e Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira e Orçamentária para parecer, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, do Regimento Interno.

Cabe-nos, nos termos regimentais, examinar a juridicidade, a constitucionalidade e a legalidade da matéria.

Fundamentação

De acordo com o art. 1º da proposição, fica o Poder Executivo autorizado a transferir, para a União ou para entidade por ela controlada, a participação societária do Estado na Companhia de Desenvolvimento Econômico de Minas Gerais – Codemig –, na totalidade ou em parte, para fins de pagamento da dívida apurada nos termos do § 2º do art. 2º da Lei Complementar Federal nº 212, de 13 de janeiro de 2025, o qual define os critérios para o cálculo da dívida dos Estados com a União.

A transferência da participação societária para a União deve observar o disposto no art. 3º da Lei Complementar Federal nº 212, de 2025, o qual dispõe que:

a) ela deve ser realizada com base em valor justo, levando em conta a conveniência e a oportunidade da operação, tanto para a União quanto para o Estado;

b) a intenção da sua realização deverá ser comunicada formalmente à União propondo condições de transferência e valor da participação acionária, os quais deverão ser negociadas até 31 de dezembro de 2025, sendo esse o mesmo prazo para divulgar o acordo de transferência;

c) caso as partes não entrem em acordo, a participação societária não será transferida, e não será contabilizada qualquer redução na dívida do Estado, não havendo proibição de reapresentação ulterior de proposta de transferência da participação societária em condições distintas das propostas anteriormente;

d) a pendência, até 31 de dezembro de 2025, de aprovação das leis autorizativas da União e do Estado não impede, havendo acordo, a assinatura de aditivo contratual com a redução da dívida consolidada.

Ademais, tal transferência condiciona-se à formalização, pelo Poder Executivo, do pedido de ingresso do Estado no Programa de Pleno Pagamento de Dívidas dos Estados – Propag.

Nos termos do art. 2º da proposta, para fins de amortização da dívida e cumprimento das obrigações do Estado no âmbito do Propag, fica o Poder Executivo autorizado a adotar, entre outras, as seguintes medidas:

a) a alienação total ou parcial da participação societária, direta ou indireta, do Estado junto à Codemig, com ou sem transferência do controle acionário;

b) a transformação, a incorporação, a fusão ou a cisão, total ou parcial, da companhia, bem como a criação de subsidiárias integrais, ou qualquer outra forma de reorganização societária, inclusive a celebração de acordo de acionistas ou outros instrumentos;

c) a transferência ou cessão de ativos, bens e direitos;

d) a cessão do fluxo de dividendos ou direitos creditórios oriundos da Codemig

O parágrafo único do art. 2º determina que a transferência do controle acionário da Codemig para a União ou para entidade por ela controlada fica condicionada à manutenção da sede da empresa no Estado.

O art. 3º da proposição traz mais uma alternativa para fins de amortização da dívida e cumprimento das obrigações do Estado no âmbito do Propague: ela autoriza o Poder Executivo a receber os ativos, bens e direitos de propriedade da Codemig. Esses ativos, bens e direitos recebidos pelo Poder Executivo poderão ser alienados ou transferidos a outras empresas estatais por meio de aporte de capital, cessão ou permuta.

O art. 4º revoga os arts. 4º e 5º da Lei nº 23.477, de 5 de dezembro de 2019. Tal lei autoriza o Poder Executivo a ceder onerosamente a pessoas jurídicas de direito privado e a fundos de investimento regulamentados pela Comissão de Valores Mobiliários – CVM – direitos originados de créditos presentes e futuros oriundos da Codemig ou decorrentes dos direitos econômicos a que o Estado faz jus em relação às ações representativas de 49% do capital social da Codemig, inclusive dividendos e juros sobre capital próprio devidos ao Estado.

O art. 4º estabelece obrigações para o Estado decorrentes da cessão dos direitos creditórios, a serem observadas até 31/12/2032, tais como manutenção do quadro societário da Codemig, mantendo-se a participação de 49% do Estado e de 51% da Companhia de Desenvolvimento de Minas Gerais – Codemge – ou manutenção, durante a vigência dos instrumentos relativos à cessão de direitos creditórios, dos fluxos de recursos oriundos dos direitos econômicos a que a Codemge faz jus pelas ações representativas de 51% do capital social da Codemig, inclusive dividendos e juros sobre capital próprio.

O art. 5º, na mesma toada, dispõe que, até 31/12/2032, a adoção de qualquer medida que implique a modificação da participação do Estado, direta ou indiretamente, no capital da Codemig deverá assegurar à Codemge o recebimento de recursos equivalentes ao valor do fluxo financeiro a que faria jus a título de dividendos.

No que tange ao seu processo de criação, a Codemig é empresa estatal oriunda da Companhia Agrícola de Minas Gerais – Camig –, que foi criada em 1957. Em 1972, a Camig passou a se chamar Companhia Mineradora de Pirocloro de Araxá – Comipa. A Codemig foi formalmente constituída em 17 de dezembro de 2003 pela Lei nº 14.892, incorporando diversas empresas e ativos, como a Companhia Mineradora de Minas Gerais – Comig –, a Companhia de Distritos Industriais de Minas Gerais – CDI/MG – e a Empresa Mineira de Turismo – Turminas. A Codemig é atualmente uma sociedade de economia mista, que atua na exploração do nióbio em Araxá. A adoção do atual modelo societário se deu por meio da Lei nº 22.828, de 3 de janeiro de 2018.

Apresentada a síntese da proposição, passamos a analisar os aspectos jurídico-constitucionais que cercam o tema.

Sob o aspecto da competência legislativa, não há óbices para o prosseguimento da tramitação da proposição, já que, por força do princípio da autonomia dos entes federados (arts. 18 e 25 da Constituição da República), compete a cada estado editar leis que disponham sobre a criação, extinção ou modificação das entidades que integram a sua administração indireta, entre elas as empresas estatais. O mesmo princípio da autonomia dos entes federados habilita cada estado a disciplinar as regras de alienação dos seus ativos, entre eles os seus bens móveis e imóveis pertencentes aos entes da administração direta e indireta, assim como as regras de alienação das suas participações societárias em empresas públicas e sociedades de economia mista.

Reforçando a competência estadual para tratar do tema, o art. 14, § 4º, II, da Constituição Estadual prevê que depende de lei específica estadual a autorização para instituir, cindir e extinguir sociedade de economia mista e empresa pública e para alienar ações que garantam o controle dessas entidades pelo Estado.

Sendo a Codemig uma empresa do Estado de Minas Gerais, não há dúvidas de que compete a este autorizar a alienação da sua participação societária nessa estatal, inclusive mediante a transferência direta para a União. Portanto, a proposição observa não apenas os limites da competência legislativa do estado, como também o requisito para que a autorização da extinção e/ou alienação do controle acionário se dê mediante lei específica.

Quanto ao aspecto da iniciativa, a proposição também não possui qualquer vício, já que, nos termos do art. 66, III, "e", da Constituição Estadual, são da iniciativa privativa do governador do Estado proposições que pretendam dispor sobre a estruturação de entidades da administração indireta, entre elas as suas empresas estatais.

Quanto ao conteúdo da proposição, também não encontramos óbices jurídico-constitucionais, não havendo contrariedades às normas da Lei Federal nº 13.303, de 30 de junho de 2016 (Estatuto Jurídico das Estatais), bem como às normas da Lei Complementar nº 212, de 2025, que disciplina o Propag.

A proposição ainda passará por discussões aprofundadas nas comissões de mérito desta Casa acerca da conveniência e da oportunidade da autorização da transferência do controle acionário da Codemge ou dos seus bens para fins de amortização da dívida do Estado no âmbito do Propag. O papel desta comissão restringe-se à apreciação dos aspectos jurídico-constitucionais, não adentrando nas discussões meritórias acerca do acerto ou não da autorização da medida pretendida pelo Poder Executivo.

Finalmente, cabe advertir que o art. 87 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado de Minas Gerais prevê que "as atuais concessões de lavra de mineral sólido e os respectivos direitos e obrigações em poder de entidade da administração indireta do Estado serão, na hipótese de sua privatização, extinção ou desativação, previamente transferidas para entidade da administração indireta do Estado cujos objetivos predominantes sejam a mineração e o seu fomento no território estadual, observados os preceitos legais". Tal regra deve ser observada pelo Poder Executivo quando da eventual efetivação das medidas almejadas com a proposta em análise.

Conclusão

Ante o exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.734/2025.

Sala das Comissões, 26 de maio de 2025.

Doorgal Andrada, presidente e relator – Maria Clara Marra – Zé Laviola – Thiago Cota – Doutor Jean Freire – Lucas Lasmar – Coronel Henrique.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.735/2025

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do governador do Estado e encaminhada a esta Casa por meio da Mensagem nº 200/2025, a proposta "autoriza o Poder Executivo a transferir, para a União ou para entidade por ela controlada, a participação societária do Estado na Companhia de Desenvolvimento de Minas Gerais e dá outras providências".

Publicado no *Diário do Legislativo* de 9/5/2025, foi o projeto distribuído para as Comissões de Constituição e Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Vem agora o projeto a esta comissão para receber parecer, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em exame pretende autorizar o Poder Executivo a transferir, para a União ou para entidade por ela controlada, a participação societária do Estado na Companhia de Desenvolvimento de Minas Gerais – Codemge –, na totalidade ou em parte, para fins de pagamento da dívida apurada nos termos do § 2º do art. 2º da Lei Complementar Federal nº 212, de 13 de janeiro de 2025.

O § 1º do art. 1º do projeto exige que a transferência da participação societária para a União observe o disposto no art. 3º da Lei Complementar Federal nº 212, de 2025, o qual dispõe que:

a) ela deve ser realizada com base em valor justo, levando em conta a conveniência e a oportunidade da operação, tanto para a União quanto para o Estado;

b) a intenção da sua realização deverá ser comunicada formalmente à União propondo condições de transferência e valor da participação acionária, as quais deverão ser negociadas até 31 de dezembro de 2025, sendo este o mesmo prazo para divulgar o acordo de transferência;

c) caso as partes não entrem em acordo, a participação societária não será transferida, e não será contabilizada qualquer redução na dívida do Estado, não havendo proibição de reapresentação ulterior de proposta de transferência da participação societária em condições distintas das propostas anteriormente;

d) a pendência até 31 de dezembro de 2025 de aprovação das leis autorizativas da União e do Estado não impede, havendo acordo, a assinatura de aditivo contratual com a redução da dívida consolidada.

O § 2º do art. 1º do projeto prevê que o Poder Executivo poderá adotar as medidas necessárias à estruturação da operação, o que engloba a prática dos atos societários necessários para viabilizar a transferência da totalidade ou de parte da participação societária do Estado na Codemge.

Por sua vez, o art. 2º do projeto, de forma exemplificativa, detalha algumas das medidas que poderão ser adotadas pelo Estado para promover a amortização da dívida, cumprindo as obrigações assumidas no âmbito do Programa de Pleno Pagamento de Dívidas dos Estados – Propag – mediante a utilização da sua participação societária na Codemge. As medidas exemplificadas são:

a) a alienação total ou parcial da participação societária, direta ou indireta, do Estado junto à Codemge, com ou sem transferência do controle acionário;

b) a transformação, a incorporação, a fusão ou a cisão, total ou parcial, da companhia, bem como a criação de subsidiárias integrais, ou qualquer outra forma de reorganização societária, inclusive a celebração de acordo de acionistas ou outros instrumentos;

c) a transferência ou cessão de ativos, bens e direitos;

d) a cessão do fluxo de dividendos ou direitos creditórios oriundos da Codemge.

O parágrafo único do art. 2º da proposição condiciona a transferência do controle acionário da Codemge para a União à manutenção da sede da empresa no território do Estado de Minas Gerais.

O art. 3º da proposição traz alternativa que consiste na transferência dos ativos, bens e direitos de propriedade da Codemge para o Estado de Minas Gerais, para que este possa então utilizá-los na amortização da dívida e no cumprimento das obrigações do Estado no âmbito do Propag. Por sua vez, o parágrafo único do referido art. 3º permite que, na hipótese de transferência dos ativos, bens e direitos da Codemge para o Estado (administração direta), eles sejam alienados ou transferidos para outras empresas estatais por meio de aporte de capitais, cessão ou permuta.

Por fim, o art. 4º da proposição revoga os arts. 4º e 5º da Lei nº 23.477, de 5 de dezembro de 2019.

O art. 4º da Lei nº 23.477, de 2019, que se pretende revogar, traz exigências a serem observadas pelo Estado, até 31/12/2032, consistentes em: manutenção do quadro societário da Companhia de Desenvolvimento Econômico de Minas Gerais – Codemig –, mantendo-se a participação de 49% do Estado e de 51% da Codemge; manutenção, durante a vigência dos instrumentos relativos à cessão de direitos creditórios, dos fluxos de recursos oriundos dos direitos econômicos a que a Codemge faz jus pelas ações representativas de 51% do capital social da Codemig, inclusive dividendos e juros sobre capital próprio; manutenção, pela Codemig, da titularidade dos direitos minerários registrados na Agência Nacional de Mineração – ANM – no Processo de Registro Minerário nº 035.102/1946, durante a vigência dos instrumentos relativos à respectiva cessão de direitos creditórios; exceto mediante autorização legislativa e aprovação unânime dos acionistas da Codemig, quaisquer atividades de desenvolvimento constantes no objeto social da Codemig e da Codemge, criada a partir da cisão da Codemig, tendo como lei autorizativa de criação a Lei nº 14.892, de 17 de dezembro de 2003, deverão ser executadas pela Codemge; e vedação de celebração de acordo de sócios ou quaisquer negócios jurídicos que aumentem o percentual de lucro destinado à distribuição de dividendos destinados aos acionistas da Codemig.

Por sua vez, o art. 5º da supracitada lei estadual, que também é objeto da revogação, dispõe que, até 31/12/2032, a adoção de qualquer medida que implique modificação da participação do Estado, direta ou indiretamente, no capital da Codemig deverá assegurar à Codemge o recebimento de recursos equivalentes ao valor do fluxo financeiro a que faria jus a título de dividendos.

Preliminarmente, cabe esclarecer que a Codemge é uma empresa pública, organizada sobre a forma de sociedade por ações, e que foi criada no ano de 2018, mediante a reorganização societária da Codemig, via cisão parcial. O Estado é o principal acionista, com 99,99% de suas ações, e 0,01% é de titularidade da Minas Gerais Participações – MGI –, que também é uma estatal mineira.

A cisão parcial da Codemig originou a criação da Codemge, que, nos termos do art. 2º da Lei nº 14.892, de 17 de dezembro de 2003, e da Lei nº 22.828, de 3 de janeiro de 2018, assumiu a atividade desempenhada pela Codemig, qual seja, promover o desenvolvimento econômico do Estado de Minas Gerais, mediante a atuação, em caráter complementar, voltada para o investimento estratégico em atividades, setores e empresas que tenham grande potencial de assegurar, de forma perene e ambientalmente sustentável, o aumento da renda e do bem-estar social e humano de todos os mineiros.

Nos termos do seu estatuto social, a atuação da Codemge se dá especialmente nas seguintes áreas: mineração e metalurgia; energia, infraestrutura e logística; eletroeletrônica e de semicondutores e telecomunicações; aeroespacial, automotiva, química, de defesa e de segurança; medicamentos e produtos do complexo da saúde; biotecnologia e meio ambiente; novos materiais, tecnologia de informação, ciência e sistemas da computação e *software*; e de indústria criativa, esporte e turismo.

A Codemge, com a titularidade de 51% das ações, é acionista majoritária da Codemig, que é, portanto, sua subsidiária, sendo o Estado de Minas Gerais o outro acionista, com a titularidade de 49% das ações.

Consequentemente, como sua acionista majoritária, a Codemge usufrui da participação da Codemig na Sociedade em Conta de Participação – SCP – estabelecida com a Companhia Brasileira de Metalurgia e Mineração – CBMM –, por meio da qual se dá a exploração de nióbio.

Além da exploração do nióbio, a Codemge também possui ativos na área de turismo de negócios, eventos e hotelaria e águas minerais, bem como atua na promoção do desenvolvimento econômico por meio da implantação e da gestão das áreas industriais estrategicamente situadas nas diversas regiões do Estado (distritos industriais) e no apoio técnico-operacional em todas as fases dos empreendimentos de concessões e parcerias público-privadas – PPPs – realizadas pelo Estado.

Apresentada a síntese da proposição, passamos a analisar os aspectos jurídico-constitucionais que cercam o tema.

Sob o aspecto da competência legislativa, não há óbices para o prosseguimento da tramitação da proposição, já que, por força do princípio da autonomia dos entes federados (arts. 18 e 25 da Constituição da República), compete a cada estado editar leis que disponham sobre a criação, extinção ou modificação das entidades que integram a sua administração indireta, entre elas as empresas estatais. O mesmo princípio da autonomia dos entes federados habilita cada estado a disciplinar as regras de alienação dos seus ativos, entre eles os seus bens móveis e imóveis pertencentes aos entes da administração direta e indireta, assim como as regras de alienação das suas participações societárias em empresas públicas e sociedades de economia mista.

Reforçando a competência estadual para tratar do tema, o art. 14, § 4º, II, da Constituição Estadual prevê que depende de lei específica estadual a autorização para instituir, cindir e extinguir sociedade de economia mista e empresa pública e para alienar ações que garantam o controle dessas entidades pelo Estado.

Sendo a Codemge uma empresa pública do Estado de Minas Gerais, não há dúvidas de que compete ao Estado autorizar a alienação da sua participação societária nessa estatal, inclusive mediante a transferência direta para a União. Portanto, a proposição observa não apenas os limites da competência legislativa do Estado, como também o requisito para que a autorização da extinção e/ou alienação do controle acionário se dê mediante lei específica.

Quanto ao aspecto da iniciativa, a proposição também não possui qualquer vício, já que, nos termos do art. 66, III, "e", da Constituição Estadual, são da iniciativa privativa do governador do Estado proposições que pretendam dispor sobre a estruturação de entidades da administração indireta, entre elas as suas empresas estatais.

Finalmente, quanto ao conteúdo da proposição, também não encontramos óbices jurídico-constitucionais, não havendo contrariedades às normas da Lei Federal nº 13.303, de 30 de junho de 2016 (Estatuto Jurídico das Estatais), bem como às normas da Lei Complementar nº 212, de 2025, que disciplina o Propag.

Sem dúvidas essa proposição merecerá discussões aprofundadas e pertinentes nas comissões de mérito desta Casa Legislativa acerca da conveniência e da oportunidade da autorização da transferência do controle acionário da Codemge e/ou dos seus bens para fins de amortização da dívida do Estado no âmbito do Propag.

O papel desta comissão restringe-se à apreciação dos aspectos jurídico-constitucionais, não adentrando nas discussões meritórias acerca do acerto ou não da autorização da medida pretendida pelo Poder Executivo.

Finalmente, cabe advertir que o art. 87 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado de Minas Gerais prevê que "as atuais concessões de lavra de mineral sólido e os respectivos direitos e obrigações em poder de entidade da administração indireta do Estado serão, na hipótese de sua privatização, extinção ou desativação, previamente transferidas para entidade da administração indireta do Estado cujos objetivos predominantes sejam a mineração e o seu fomento no território estadual, observados os preceitos legais.".Tal regra deve ser observada pelo Poder Executivo quando da eventual efetivação das medidas almejadas com a proposta em análise.

Conclusão

Ante o exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.735/2025.

Sala das Comissões, 26 de maio de 2025.

Doorgal Andrada, presidente e relator – Maria Clara Marra – Zé Laviola – Thiago Cota – Doutor Jean Freire – Lucas Lasmar – Coronel Henrique.

PARECER SOBRE O REQUERIMENTO Nº 9.598/2024

Mesa da Assembleia

Relatório

Por intermédio da proposição em tela, a Comissão de Saúde requer ao presidente da Assembleia seja encaminhado ao secretário de Estado de Saúde e ao superintendente regional de Saúde de Barbacena pedido de informações sobre a existência em trâmite de procedimento de autorização formal para que seja disponibilizada a prestação de serviço de tratamento quimioterápico por meio de uma clínica localizada em Conselheiro Lafaiete e, em caso afirmativo, sobre o "status" atual desse procedimento; as pendências identificadas até o momento que estão impedindo a implementação desse serviço; e as ações que devem ser tomadas para que essa demanda seja efetivamente atendida e o serviço de tratamento quimioterápico seja disponibilizado na cidade.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 12/12/2024, a proposição foi encaminhada a este órgão colegiado para dele receber parecer, nos termos do art. 79, VIII, "c", do Regimento Interno.

Fundamentação

O requerimento em análise tem por objetivo esclarecer se há procedimento em trâmite visando à autorização formal para a prestação de serviço de tratamento quimioterápico em clínica localizada no Município de Conselheiro Lafaiete. Solicita também que sejam esclarecidos em que estágio se encontra o procedimento, o que está impedindo a efetiva implementação do serviço, bem como quais medidas devem ser adotadas para viabilizar o atendimento dessa demanda e a consequente disponibilização do tratamento no município.

A prestação de serviços de quimioterapia pelo SUS em Minas Gerais é organizada por meio de uma rede de unidades especializadas, classificadas como Unidades de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia e Centros de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia. Essas instituições são responsáveis por oferecer diagnóstico, estadiamento e tratamento integral aos pacientes com câncer, incluindo quimioterapia, radioterapia, cirurgia oncológica e cuidados paliativos. Para tanto, a Secretaria de Estado de Saúde é responsável pela coordenação e planejamento da assistência oncológica no estado, garantindo a organização e a qualidade dos serviços prestados à população.

O Município de Conselheiro Lafaiete está sob a área de abrangência da Superintendência Regional de Saúde de Barbacena, subordinada à Secretaria de Estado de Saúde – SES. As superintendências regionais de saúde são unidades administrativas da SES e têm como competência gerir as políticas e ações de saúde no âmbito de sua área de abrangência e entre suas atribuições está a coordenação e a implementação das redes e as ações de saúde e a coordenação e a regulação do acesso aos insumos e aos serviços de saúde. A obtenção das informações solicitadas no requerimento em análise é essencial para o acompanhamento da política pública na área de oncologia nessa região do Estado e para o apoio à implementação do serviço de quimioterapia no Município de Conselheiro Lafaiete, motivo pelo qual consideramos pertinente a proposição em epígrafe.

É próprio desta Assembleia Legislativa o controle externo dos atos das unidades administrativas dos Poderes do Estado, nos termos do inciso II do § 1º do art. 73 da Constituição do Estado. Além disso, conforme o art. 54, §§ 2º e 3º, do referido diploma legal, a Mesa da Assembleia pode encaminhar pedido escrito de informação a secretário de Estado e também a dirigente de entidade da administração indireta, ao comandante-geral da Polícia Militar e a outras autoridades estaduais. No primeiro caso, a recusa, ou o não atendimento no prazo de 30 dias, ou a prestação de informação falsa implicam crime de responsabilidade. Nos demais, constituem infração administrativa, sujeita a responsabilização.

Por sua vez, o Regimento Interno desta Casa, no inciso IX do art. 100, assegura às comissões o direito de encaminhar, por meio da Mesa da Assembleia, pedido escrito de informação a secretário de Estado e outras autoridades públicas. E, segundo a alínea "c" do inciso VIII de seu art. 79, a Mesa somente admitirá o pedido quando se tratar de assunto relacionado a matéria legislativa em trâmite ou a fato sujeito ao controle e à fiscalização da Assembleia Legislativa, situação em que se enquadra a proposição em análise.

Apesar da pertinência do requerimento em análise, apresentamos substitutivo ao final deste parecer para adequar o destinatário do pedido de informações, que deve ser dirigido ao secretário de Estado de Saúde e não ao superintendente regional de Saúde de Barbacena. Ademais, a Superintendência Regional de Saúde de Barbacena integra a estrutura administrativa da Secretaria de Estado de Saúde de Minas Gerais, conforme estabelecido pelo Decreto nº 48.661, de 31 de julho de 2023. Esse decreto dispõe sobre a organização da secretaria, detalhando sua estrutura orgânica e as competências de suas unidades administrativas, incluindo as superintendências regionais de saúde. Portanto, cabe apenas ao secretário de Estado de Saúde responder diretamente a esta casa legislativa as informações solicitadas.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Requerimento nº 9.598/2024 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Saúde requer a V. Exa., nos termos do art. 54, § 2º, da Constituição do Estado e do art. 233, XII, do Regimento Interno, seja encaminhado ao secretário de Estado de Saúde pedido de informações que esclareçam se há procedimento em trâmite visando à autorização formal para a prestação de serviço de quimioterapia por clínica localizada no Município de Conselheiro

Lafaiete e, em caso afirmativo, qual o estágio em que se encontra tal procedimento e as pendências e respectivas medidas a serem adotadas para solucioná-las a fim de implementar definitivamente esse serviço.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembleia, 26 de maio de 2025.

Leninha, relatora.

PARECER SOBRE O REQUERIMENTO Nº 10.692/2025

Mesa da Assembleia

Relatório

Por meio da proposição em epígrafe, o deputado Bosco requer seja encaminhado ao diretor-presidente da Companhia de Saneamento de Minas Gerais pedido de informações referentes à constante falta de abastecimento de água em Prata, que tem afetado diretamente os moradores da cidade, e sobre previsão de investimentos no município.

Após sua publicação no *Diário do Legislativo* de 4/4/2025, a matéria vem a este órgão colegiado para dele receber parecer, nos termos do art. 79, VIII, "c", do Regimento Interno.

Fundamentação

O requerimento em análise foi apresentado no Plenário em 1°/4/2025. Em sua justificação, o parlamentar informou ter sido recebido ofício encaminhado pelos vereadores de Prata, no qual relataram inconstância no fornecimento e escassez de água no município, bem como problemas na qualidade da água distribuída à população pela Companhia de Saneamento de Minas Gerais – Copasa.

De fato, a Copasa é a responsável pela operação do sistema de abastecimento de água do Município de Prata, que possui cerca de 28 mil habitantes. A regulação local desse serviço é feita pela Agência Reguladora de Serviços de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário do Estado de Minas Gerais – Arsae-MG.

Segundo dados de 2022 do Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento – Snis – cerca de 65% da população de Prata é atendida com abastecimento de água, enquanto o índice de cobertura registrado no Estado é de 83%. No ano de 2024, a empresa realizou investimentos emergenciais para implantação de nova captação no Ribeirão São José, que fica no município. No início de 2025, em resposta a denúncias feitas pelo prefeito em relação à falta e à qualidade da água em Prata, a companhia divulgou nota oficial, em que informou estarem em andamento obras para solucionar os problemas no abastecimento local.

Entretanto, diante da continuidade das queixas dos moradores, faz-se necessário novo pronunciamento da Copasa, de modo a esclarecer a situação atual das obras e dos investimentos na infraestrutura de abastecimento de água e dos serviços prestados no município.

No que se refere à legitimidade da iniciativa, o pedido de informações do Poder Legislativo a autoridades estaduais integra o rol de ações de seu controle externo sobre as atividades da administração pública e é amparado pelo art. 54, § 3º, e pelo inciso II do § 1º do art. 73, da Constituição Estadual.

A proposição também encontra respaldo no inciso III do art. 46 do Regimento Interno desta Casa, que assegura às comissões o direito de encaminhar, por meio da Mesa da Assembleia, pedido escrito de informação a autoridades públicas. E segundo a alínea "c" do inciso VIII de seu art. 79, a Mesa somente admitirá o pedido quando se tratar de assunto relacionado a matéria legislativa em trâmite ou a fato sujeito ao controle e à fiscalização deste Parlamento, o que se enquadra na situação em análise.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Requerimento nº 10.692/2025.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembleia, 26 de maio de 2025.

Leninha, relatora.

PARECER SOBRE O REQUERIMENTO Nº 10.959/2025

Mesa da Assembleia

Relatório

De autoria da deputada Amanda Teixeira Dias, a proposição em epígrafe requer "seja encaminhado ao secretário de Estado de Fazenda e ao advogado-geral do Estado pedido de informações sobre o andamento da regulamentação da Lei nº 25.144, de 9/1/2025, que dispõe sobre a transação resolutiva de litígios de natureza tributária e não tributária inscritos em dívida ativa, bem como sobre a data em que será publicada a referida regulamentação, sob a forma de resolução conjunta das duas autoridades".

Publicada no *Diário do Legislativo* em 24/4/2025, vem a matéria a este órgão colegiado para dele receber parecer, nos termos do art. 79, VIII, "c", do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em exame pretende obter informações sobre a regulamentação da Lei nº 25.144, de 2025, que dispõe sobre a transação resolutiva de litígios de natureza tributária e não tributária inscritos em dívida ativa e dá outras providências. O intuito da norma, aprovada por esta Casa, é favorecer a quitação dos créditos por meio de condições especiais, como a concessão de descontos em multas e juros, em alguns casos, e o oferecimento de prazos e formas de pagamento especiais, incluídos o parcelamento e a moratória.

O requerimento está fundamentado na Constituição Mineira, que determina, nos §§ 2º e 3º do art. 54, que a Mesa da Assembleia pode solicitar, por escrito, informações a secretários de Estado e a outras autoridades estaduais. A recusa, o não atendimento no prazo de 30 dias ou a prestação de informações falsas configuram crime de responsabilidade, no caso dos secretários, ou infração administrativa, no caso das demais autoridades estaduais. Está também respaldado pelo inciso III do art. 46 do Regimento Interno desta Casa, que assegura aos deputados o direito de encaminhar, por meio da Mesa da Assembleia, pedido escrito de informação a autoridades públicas.

Consideramos pertinente o pedido de informações ora analisado, tendo em vista a importância do instrumento criado pela referida lei para a redução da litigiosidade, a regularização da situação fiscal dos contribuintes e a melhoria da eficiência na recuperação de créditos do Estado. Contudo, uma vez que a lei prevê a regulamentação de apenas alguns de seus dispositivos "por ato conjunto do advogado-geral do Estado e do secretário de Estado de Fazenda, quando se tratar de créditos de natureza tributária", deixando a regulamentação dos demais dispositivos para resolução do advogado-geral do Estado, entendemos por bem a realização de ajustes no texto do requerimento.

Conclusão

Pelo exposto, somos pela aprovação do Requerimento nº 10.959/2025, na forma do Substitutivo nº 1, a seguir redigido.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A deputada Amanda Teixeira Dias requer a V. Exa., nos termos do art. 233, XII, do Regimento Interno, seja encaminhado ao secretário de Estado de Fazenda e ao advogado-geral do Estado pedido de informações sobre a regulamentação da Lei nº 25.144, de 2025, que dispõe sobre a transação resolutiva de litígios de natureza tributária e não tributária inscritos em dívida ativa e dá outras

providências, especialmente quanto aos arts. 13, 14 e 24, bem como uma previsão de data de publicação dos atos necessários para essa regulamentação.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembleia, 26 de maio de 2025.

Leninha, relatora.

MATÉRIA ADMINISTRATIVA

ATOS DA MESA DA ASSEMBLEIA

Na data de 26/5/2025, o presidente, nos termos do art. 79, inciso VI, da Resolução nº 5.176, de 6/11/1997, e nos termos da Lei nº 21.732, de 28/7/2015, da Resolução nº 5.497, de 13/7/2015, c/c a Deliberação da Mesa nº 2.625, de 8/9/2015, assinou os seguintes atos, relativos ao cargo em comissão de recrutamento amplo de assessor parlamentar, do quadro de pessoal desta Secretaria:

exonerando Matheus Soares Costa, padrão VL-25, 8 horas, com exercício no Gabinete da Deputada Andréia de Jesus;

nomeando Matheus Soares Costa, padrão VL-36, 6 horas, com exercício no Bloco Democracia e Luta.

AVISO DE LICITAÇÃO

Pregão Eletrônico para Registro de Preços

Planejamento 146/2025

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais torna público que fará realizar em 13/6/2025, às 15 horas, pregão eletrônico do tipo menor preço, através da *internet*, tendo por finalidade selecionar a proposta mais vantajosa para o registro de preços para a contratação de serviços de hospedagem e de alimentação.

O edital se encontra à disposição dos interessados nos *sites* www.compras.mg.gov.br e www.almg.gov.br.

Belo Horizonte, 26 de maio de 2025.

Cristiano Felix dos Santos Silva, diretor-geral.

TERMO DE ADITAMENTO Nº 43/2025

Número no Siad: 9433863-2

Contratante: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Contratada: Plansul Planejamento e Consultoria Ltda. Objeto: prestação de serviços, com dedicação exclusiva de mão de obra, para atendimento técnico a usuários de serviços de tecnologia da informação. Objeto do aditamento: repactuação contratual. Vigência: a partir da assinatura deste instrumento, com efeitos retroativos a 1º/1/2025. Dotação orçamentária: 1011.01.031.729.4239.0001.3.3.90 (10.1).

TERMO DE ADITAMENTO Nº 59/2025

Número no Siad: 9342925-3

Contratante: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Contratada: A DDTIZA Ltda. Objeto: prestação de serviços de controle, combate e extermínio de pragas urbanas nas dependências da contratante e em seus anexos, com aplicações trimestrais, utilizando inseticidas encapsulados e biodegradáveis de baixo nível de toxidade, registrados no Ministério da Saúde. Objeto do aditamento: terceira prorrogação, sem reajuste de preço. Vigência: 12 meses, de 25/7/2025 a 24/7/2026, inclusive. Dotação orçamentária: 1011.01.031.729.4239-0001 3.3.90(10.1).